## **APÊNDICE 1**

Este apêndice é de autoria de Rafael de Souza Berlanda e faz parte do artigo "Impactos da atualização da Instrução Normativa 04/2014 para a Instrução Normativa 01/2019 nas contratações de TI da Administração Pública Federal".

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A IN 04/2014 E A IN 01/2019

A tabela a seguir apresenta a correspondência entre as Instruções Normativas SLTI/MP 04 de 2014 e SGD/ME 01 de 2019, artigo a artigo. Os parágrafos seguintes descrevem as convenções utilizadas durante a comparação e facilitarão o entendimento da tabela. Recomenda-se sua leitura antes de adentrar na análise da tabela.

A fim de não tornar a tabela comparativa mais extensa do que o necessário, não foram incluídos todos os trechos *ipsis litteris*: quando possível, o conteúdo ou a função do presente artigo, inciso, parágrafo ou alínea é apresentada, com as palavras do autor. Os trechos que foram transcritos fielmente a partir das Instruções Normativas estão "entre aspas".

Conforme a estrutura legislativa disposta na Lei Complementar nº 95 de 1998, a comparação foi focada na parte normativa e na parte final das instruções normativas. Não foram consideradas nesta comparação todos os elementos da parte preliminar da estrutura legislativa, com a epígrafe, a ementa e o preâmbulo (BRASIL, 1998). Para melhor entendimento acerca dos elementos da estrutura legislativa referenciados na comparação, recomenda-se leitura dos artigos 1º a 7º da Lei Complementar nº 95 de 1998.

A referência de numeração de artigos parte da IN 04/2014 e a estende, quando necessário, a fim de incluir os novos trechos da estrutura da IN 01/2019. A tabela possui as seguintes colunas em seu cabeçalho:

- Art.: abreviação que corresponde tipicamente ao artigo tratado. Para fins de otimização, de espaço, reduzindo as colunas da tabela, essa coluna pode receber também, junto com a indicação do artigo, a indicação do parágrafo e/ou do inciso relacionados.
- **Sub.**: abreviação que corresponde à estrutura legislativa a qual se refere o texto comparado ou relacionado. Por isso, considerou-se genericamente uma abreviação para o termo "subdivisão". Na comparação entre as alíneas "a" do inciso IV, Artigo 2º, por exemplo, a coluna "Art." recebeu o conteúdo "2º, IV" e a coluna "Sub." recebeu "a". Para os artigos, pode receber simplesmente "caput".
- Texto da IN 04/2014: comentário, nota do autor, ou ainda texto do referente a artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item referenciado nas colunas anteriores e presente na IN SLTI/MP 04 de 2014. Para fins de otimização de espaço, pode vir a receber alíneas junto ao texto do artigo ou inciso.
- Texto da IN 01/2019: comentário, nota do autor, ou ainda texto do referente a artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item referenciado nas colunas anteriores e presente na IN SGD/ME 01 de 2019. Para fins de otimização de espaço, pode vir a receber alíneas junto ao texto do artigo ou inciso.

A menção resumida "IN 01/2019" e suas variações refere-se sempre à Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 04 de abril de 2019. Não devem ser confundidas com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019, norma subsidiária ao entendimento deste artigo.

O seguinte padrão de cores foi utilizado a fim de identificar diferenças ou semelhanças, desconsiderando as mudanças meramente estruturais:

- Verde: trechos com mesmo conteúdo ou com mesmo objetivo em relação à IN 04/2014.
- Laranja: trechos nos quais ocorreram mudanças relevantes ou detalhamentos em relação à IN 04/2014.
- Azul: trechos novos em relação à IN 04/2014.
- **Vermelho**: trechos da IN 04/2014 que não constam na IN 01/2019.
- Cinza: comentários sobre equivalências de trechos cuja estrutura/hierarquia legislativa exista somente em uma das instruções normativas, bem como indicação de legislações relacionadas.

Nos trechos em que a mudança em um artigo, parágrafo ou outro elemento correspondeu somente à atualização do termo *Tecnologia da Informação* (TI) para *Tecnologia da Informação e Comunicação* (TIC), essa mudança não foi considerada relevante e por isso a **cor verde** foi mantida. O mesmo aconteceu em relação à grafia de alguns termos (iniciados com letra maiúscula ou não) e à utilização de siglas que foram convertidas em sua versão por extenso e vice-versa (vide *caput* do Artigo 2º, no qual foi utilizado "IN" na Instrução Normativa de 2014 e "Instrução Normativa" na IN de 2019).

Trechos equivalentes que se mantiveram com a mesma referência na estrutura legislativa serão apresentados em uma única coluna, sem duplicação, de forma a ocuparem as colunas correspondentes às duas instruções normativas. Foi o caso do caput do Artigo 1º das INs, por exemplo. Quando houver diferença mínima entre os textos das duas INs e o texto tiver sido replicado em sua íntegra, em uma única coluna "mesclada", prevalecerá o texto da IN 01/2019. Se a modificação relevante na nova IN (em laranja) tratar-se apenas de inclusão ao texto da IN predecessora, então o trecho adicionado será posto em negrito. Alterações que envolvam troca de texto, sempre que possível, estarão sublinhadas.

Embora haja equivalências de artigo e igualdade de textos que permitam exibição de informações em uma única coluna para as duas instruções normativas, cada coluna deve ser analisada de forma individual, sem obrigação de correspondência linha a linha, no que se trata a conteúdo. A correspondência diz respeito, basicamente, à forma. Em outras palavras, as menções a alíneas e correspondências entre incisos, se não houver menção expressa, tratam da instrução normativa daquela coluna em específico: mais à esquerda a Instrução Normativa de 2014 e à direita a Instrução Normativa de 2019.

Tabela 001. Comparação entre a IN 04/2014 e a IN 01/2019 artigo a artigo

Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
1º	caput	Contém a enunciação do objeto e o âmbito de aplicação das respectivas INs. Há pequena variação no texto deste artigo entre as duas INs. Objetivo e âmbito permanecem os mesmos: disciplinar as contratações de soluções de TIC no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP).  Trecho em verde indica igualdade ou plena equivalência entre os textos das duas INs. Segue texto da IN 01/2019, a título de exemplo: "As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) serão disciplinadas por esta Instrução Normativa (IN)."	
1º	§1º	"Esta IN não se aplica:" Indica a que órgãos e instituições a Instrução Normativa não se aplica, conforme incisos resumidos a seguir.  Trecho em vermelho indica supressão do texto ou equivalente com mesma função, em relação à nova IN.	"Para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, a aplicação desta norma é facultativa, exceto quanto ao disposto no art. 6º, devendo o órgão ou entidade realizar procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente."  Trecho em azul indica novo texto ou regra em relação à IN anterior: aplicação facultativa desta IN para valores inferiores a R\$ 17.600,00 (conforme Art.23 - II - "a" da Lei 8.666/93), exceto quanto ao disposto no Art. 6º da IN 01/2019. Utilização é obrigatória nos valores superiores ao limite informado. Não se fala mais em precedência de planejamento, embora isso fique implícito no art. 6º.
		<b>Legislações relacionadas:</b> Lei 8. 9.412/18 (Art.1º - II - "a")	666/93 (Art.23 - II - "a"); Decreto nº
1°, §1°		"às contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;"  Parcialmente equivalente ao Art. 1º, §1º da IN 01/2019, mas foi considerado suprimido devido à importante mudança de termos, de "não se aplica" para	Não há Art. 1º, §1º, inciso I na IN 01/2019.

		"aplicação facultativa". Se referia a contrações com estimativa de preços inferior a <b>R\$ 176.000,00</b> (conforme Art.23 - II - "a" da Lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18)	
1°, §1°		"às contratações dos Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação, que deverão observar o Plano de Capacidade, conforme disposto no inciso XIV do art. 2º desta IN, para confecção do Planejamento da Contratação nos termos da Lei, não se aplicando a estes casos os demais dispositivos desta IN, a exceção do disposto no § 2º deste artigo e do disposto no art. 4º desta IN, em que a contratada seja:  a) órgão ou entidade, nos termos do art. 24, inciso XVI da Lei nº 8.666, de 1993; b) Empresa Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, modificada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e c) Empresa Pública, nos termos da Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974."	Não há Art. 1º, §1º, inciso II na IN 01/2019.  Conforme texto ao lado, a IN 04/2014 não se aplicava a contratações de Serviços Estratégicos de TI, observado o respectivo plano de capacidade, em que a contratada fosse SERPRO, Dataprev ou Pessoa Jurídica de Direito Público criada para esse fim. Não há mais essa diferenciação diretamente na redação da IN 01/2019.
1°, §1°	III	"às contratações de Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional, em que deverá ser observado o disposto no Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, e suas regulamentações específicas."	Não há Art. 1°, §1°, inciso III na IN 01/2019.  Na IN 01/2019, não há nem mesmo menção ao termo "segurança nacional". Dessa forma, não há mais essa restrição de aplicabilidade.
1º	§2°	"O art. 4º desta IN deverá ser sempre observado, mesmo nos casos enquadrados nos parágrafos anteriores deste artigo."  Não se fala mais em precedência de planejamento obrigatório, embora isso fique implícito no Art. 6º da IN 01/2019.	"Os órgãos e entidades deverão observar os limites de valores para os quais as contratações de TIC deverão ser submetidas à aprovação do Órgão Central do SISP, conforme disposto no art. 9°-A do Decreto n° 7.579, de 2011." Contratações de TIC com valor global estimado superior a 28 milhões e 600 mil reais devem ser submetidas à aprovação do Órgão Central do SISP (20 vezes o valor disposto no art. 23, inciso II, alínea

			"c", da Lei nº 8.666 e atualizado no Decreto 9.412/18).
			Legislação relacionada:  art. 9°-A do Decreto n° 7.579, de 2011; art. 2°, inciso I da IN SGD/ME 02/2019; art. 23, inciso II, alínea "c", da Lei n° 8.666; art.1°, inciso II, alínea "c" do Decreto 9.412/18.
1°	§3°	"Os órgãos e entidades integrantes do SISP deverão observar, no que couber, os dispositivos introduzidos por esta IN, sendo-lhes permitida harmonização para melhor adequação à sua estrutura funcional, conforme disposto no art. 115 da Lei nº 8.666, de 1993."	Não há Art. 1º, §3º na IN 01/2019.
		Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
2º	caput	"Para fins desta Instrução Normati	va, considera-se:"
		Os 32 conceitos deste artigo estão distribuídos em 29 incisos e 3 alíneas.	Os 32 conceitos deste artigo estão distribuídos em 25 incisos e 7 alíneas.
2º	I	estão distribuídos em 29 incisos	distribuídos em 25 incisos e 7 alíneas. iidade do órgão ou entidade que
2°	-	estão distribuídos em 29 incisos e 3 alíneas.  "Área Requisitante da Solução: un demande a contratação de uma S Informação;"  "Área de TIC: unidade setorial, ser responsável por gerir a Tecnologia pelo planejamento, coordenação relacionadas às soluções de TIC Trecho em negrito foi adicionado à	distribuídos em 25 incisos e 7 alíneas.  idade do órgão ou entidade que olução de Tecnologia da  ccional ou correlata do SISP, a da Informação e Comunicação e o e acompanhamento das ações comunicação ou entidade;" à definição disponível na IN 01/2019, anteriormente na IN 04/2014. Trecho
	II	estão distribuídos em 29 incisos e 3 alíneas.  "Área Requisitante da Solução: un demande a contratação de uma S Informação;"  "Área de TIC: unidade setorial, ser responsável por gerir a Tecnologia pelo planejamento, coordenação relacionadas às soluções de TIC Trecho em negrito foi adicionado à em relação à definição disponível sublinhado foi apenas reposiciona "Área Administrativa: unidades ser Serviços Gerais - SISG com comp supervisionar e executar as ativida contratação;"  Mesma redação para ambas as in	distribuídos em 25 incisos e 7 alíneas.  didade do órgão ou entidade que olução de Tecnologia da  ccional ou correlata do SISP, a da Informação e Comunicação e o e acompanhamento das ações co do órgão ou entidade;" à definição disponível na IN 01/2019, anteriormente na IN 04/2014. Trecho do em relação à redação anterior.  coriais e seccionais do Sistema de petência para planejar, coordenar, ades relacionadas aos processos de

		planejamento da contratação, com	nposta por:"	
2º, IV	a	"Integrante Técnico: servidor representante da Área de TIC, indicado pela autoridade competente dessa área;"		
2°, IV	b	"Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área; e"		
2º, IV	С	"Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área;"		
2º	V	Introduz o conceito de gestor do contrato. Tal conceito permaneceu e foi complementado no Art.2º, inciso V, alínea "a" da IN 01/2019	"Equipe de Fiscalização do Contrato: equipe responsável pela fiscalização do contrato, composta por:" Deixa clara a existência da equipe de fiscalização do contrato, o que já era sabido tacitamente, mas não estava formalmente caracterizada na IN anterior, tal qual já ocorria com a equipe de planejamento da contratação.	
2°, V	а	Não há Art. 2º, inciso V, alínea "a" na IN 04/2014.	"Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, preferencialmente da Área Requisitante da solução, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual, indicado por autoridade competente;" Equivale ao inciso V da IN 04/2014. Trecho em negrito foi adicionado na nova IN.	
2°, V	b	Não há Art. 2º, inciso V, alínea "b" na IN 04/2014.	"Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de TIC, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;" Mesma redação do Art. 2º, inciso VI da IN 04/2014.	
2°, V	С	Não há Art. 2º, inciso V, alínea "c" na IN 04/2014.	"Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos; e" Mesma redação do Art. 2°, inciso VII da IN 04/2014.	
2°, V	d	Não há Art. 2º, inciso V, alínea "d" na IN 04/2014.	"Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área	

			Requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista <b>de negócio e</b> funcional da solução de TIC;" Equivale ao Art. 2º, inciso VIII da IN 04/2014, com a devida ressalva da inclusão acima, em destaque.
2º	VI	Introduz o conceito de fiscal técnico, o mesmo descrito no Art.2º, inciso V, alínea "b" da IN 01/2019	"preposto: representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;"
2º	VII	Introduz o conceito de fiscal administrativo, o mesmo descrito no Art.2º, inciso V, alínea "c" da IN 01/2019	"solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;"  Conceito importante que recebeu nova redação na IN 01/2019. A nova definição não faz menção aos termos "tecnologia" ou mesmo "TIC". Equivalente consta no Art.2°, inciso X da IN 04/2014.
2º	VIII	Introduz o conceito de fiscal requisitante, equivalente ao Art.2º, inciso V, alínea "d" da IN 01/2019, no qual foi explicitada a atribuição de fiscalização do ponto de vista "de negócio" e não apenas "funcional", tal qual constava na redação deste inciso.	"processo de negócio: é uma agregação de atividades e comportamentos executados por pessoas ou máquinas que entrega valor para o cidadão ou apoia outros processos de suporte ou de gerenciamento do órgão ou entidade;" Traz a definição clássica de processo de negócio, mudando-a apenas ao mencionar "cidadão" ao invés de "cliente"; e deixa subentendida a existência de processos de suporte e de gerenciamento, embora esses conceitos não constem na lista de definições desta IN.
2º	IX	Introduz o conceito de preposto, mesmo texto do Art.2º, inciso VI	"requisitos: conjunto de características e especificações

		da IN 01/2019	necessárias para definir a solução de TIC a ser contratada;" Equivale ao Art. 2°, inciso XI da IN 04/2014, diferindo somente pela inclusão do trecho em destaque.
2º	X	"Solução de Tecnologia da Informação: conjunto de bens e/ ou serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;"  Nova definição para solução de TIC consta no Art. 2°, inciso VII da IN 01/2019.	"Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da solução a ser atendida pela contratação;" Praticamente a mesma redação do Art. 2º, inciso XII. Só difere da definição de sua IN antecessora por omitir a sigla "DOD".
2º	ΧI	"Requisitos: conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;" Texto equivalente recebeu pequena adição no art. 2º, inciso IX da IN 01/2019.	"Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;"  Texto equivalente consta no art. 2º, inciso XIII da IN 04/2014. Trecho em destaque foi incluído na definição da nova IN.
2°	XII	Introduz o conceito de Documento de Oficialização da Demanda - DOD, praticamente o mesmo texto mantido no Art. 2º, inciso X da IN 01/2019.	"identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos. Envolve a identificação das principais fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais. Também pode envolver dados históricos, análises teóricas, parecer de especialistas e as necessidades das partes interessadas;" Conceito novo, que não constava na IN anterior.
2º	XIII	"Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;" Seu equivalente consta no Art. 2º, inciso XI da IN 01/2019, no qual o conceito recebe um complemento robusto.	"nível de risco: magnitude de um risco ou combinação de riscos, expressa em termos da combinação dos impactos e de suas probabilidades;"

2º	XIV	Introduz o conceito de "plano de capacidade", <b>removido</b> da IN 01/2019 Exclusão segue em consonância com a remoção do inciso II do parágrafo 1°, Art. 1° da IN 04/2014.	"tratamento de riscos: processo para responder ao risco, cujas opções, não mutuamente exclusivas, envolvem evitar, reduzir ou mitigar, transferir ou compartilhar, e aceitar ou tolerar o risco;"
2º	XV	"Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação;" Novo conceito para análise de riscos consta no Art. 2º, inciso XV da nova IN 01/2019.	"análise de riscos: processo de compreensão da natureza do risco e determinação do nível de risco. Fornece a base para a avaliação de riscos e para as decisões sobre o tratamento de riscos;"  Muda completamente a definição presente no Art. 2º, inciso XV da IN 04/2014. Mudança de foco bastante relevante: a análise deixa de ser um artefato e passar a ser considerada um processo.
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
2°	XVI	Define o "plano de inserção", artefato <b>removido</b> da IN 01/2019.	"avaliação de riscos: processo de comparar os resultados da análise de riscos para determinar se o risco e/ou sua magnitude é aceitável ou tolerável. A avaliação de riscos auxilia na decisão sobre o tratamento de riscos;"
2º	XVII	Define o "plano de fiscalização", artefato <b>removido</b> da IN 01/2019.	"gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização pertinentes com a contratação;"
2º	XVIII	Introduz o conceito de "lista de verificação", diferindo da definição de sua IN sucessora apenas por ter alguns termos no singular: lista, documento e ferramenta.  Texto equivalente consta no Art.2°, inciso XIX da IN 01/2019.	"Mapa de Gerenciamento de Riscos: instrumento de registro e comunicação da atividade de gerenciamento de riscos ao longo de todas as fases da contratação;"
2º	XIX	"Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos	"listas de verificação: documentos ou ferramentas estruturadas contendo um conjunto de elementos que devem ser acompanhados pelos Fiscais do contrato durante a execução contratual, permitindo à

		Redação igual à do Art. 2°, inciso XX da IN 01/2019.	obtenção de informações padronizadas e de forma objetiva;" Definição equivalente consta no Art. 2°, inciso XVIII da IN 04/2014.
2º	xx	Define "modelo de execução".  O termo foi removido da lista de definições da IN 01/2019, mas continua a ser artefato obrigatório.	Introduz o conceito de "Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens", foi mantida a redação do Art.2º, inciso XIX da IN 04/2014.
2º	XXI	Define "modelo de gestão". O termo foi removido da lista de definições da IN 01/2019, mas continua a ser artefato obrigatório,	"Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades e qualidades baseadas nos requisitos e nos critérios de aceitação, de acordo com a alínea "a" do inciso I, e alínea "a" do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;"  Texto equivalente consta no Art. 2º, inciso XXII da IN 04/2014.
2º	XXII	"Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades de qualidade baseadas nos Critérios de Aceitação;" Texto equivalente consta no Art. 2º, inciso XXI da IN 01/2019.	"Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação, de acordo com a alínea "b" do inciso I, e alínea "b" do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;"  Texto equivalente consta no Art. 2º, inciso XXIII da IN 04/2014.
2º	XXIII	"Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos no contrato;" Texto equivalente consta no Art. 2º, inciso XXII da IN 01/2019.	"critérios de aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;" Mesma redação do Art. 2º, inciso XXIV da IN 04/2014.
2°	XXIV	Define "Critérios de aceitação", mesmo conceito presente no Art.2º, inciso XXIII da IN 01/2019.	Mesma definição de "Prova de conceito", presente no Art.2º, inciso XXV da IN 04/2014.
2°	XXV	"Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização	Plano Diretor de Tecnologia da Informação <u>e Comunicação -</u> <u>PDTIC</u> : instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos

		dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;" Mesma definição transcrita no Art. 2º, inciso XXIV da IN 01/2019.	e processos de TIC, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.  Definição similar constava no Art. 2º, inciso XXVII da IN 04/2014.  Destaque para a mudança sutil de "necessidades tecnológicas" para "necessidades finalísticas".
2º	XXVI	Define o termo "Gestão", que não consta mais na lista de definições da IN 01/2019.	Não há Art. 2º, inciso XXVI na IN 01/2019.
2º	XXVI	Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI): instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período; Definição foi atualizada no Art. 2º, inciso XXV da IN 01/2019.	Não há Art. 2º, inciso XXVII na IN 01/2019.
2º	XXVI II	Definia o "Comitê de Tecnologia da Informação". Não consta mais na lista de definições da IN 01/2019, que	Não há Art. 2º, inciso XXVIII na IN 01/2019.
		cita a nova estrutura equivalente, o "Comitê de Governança Digital", mas não o define. Um conceito "funcional" está presente no Art. 9º do Decreto nº 8.638/16, que institui a Política de Governança Digital no Poder Executivo Federal.	
		cita a nova estrutura equivalente, o "Comitê de Governança Digital", mas não o define. Um conceito "funcional" está presente no Art. 9º do Decreto nº 8.638/16, que institui a Política de Governança Digital	

Art.	Sub.	Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ou equivalente, na nova estrutura de governo).  Legislação relacionada: Portaria MP nº 438 de 2010; Lei nº 5.615 de 1970; Acórdão TCU 598 de 2018-P, Achado 6.  Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
3°	caput	"Em consonância com o art. 4º do Decreto nº 7.579, de 2011, o órgão central do SISP elaborará, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais do SISP, a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - EGTIC para a Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, revisada e publicada anualmente, para servir de subsídio à elaboração dos PDTI pelos órgãos e entidades integrantes do SISP." Redação dada pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 2 de 2015. Não possui correspondência na nova IN. A versão atualizada da EGTIC corresponde à Estratégia de Governança Digital - EGD, abordada no Decreto nº 8.638 de 2016, acerca da Política de Governança Digital.  Legislações relacionadas: Decreto nº 8.638 de 2016; Decreto nº 7.579 de 2011; Instrução Normativa SLTI/MP 02/2015.	"Não poderão ser objeto de contratação:" O mesmo conteúdo era antes tratado no Art. 5º da IN 04/2014.
3°	I	Não há Art. 3º, inciso I na IN 04/2014.	"mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12; e" Atualiza a redação antes disposta no Art. 5º, inciso I da IN 04/2014.
3º	II	Não há Art. 3º, inciso II na IN 04/2014.	"o disposto no art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018, inclusive gestão de processos de TIC e gestão de

			segurança da informação." Atualiza a redação antes disposta no Art. 5°, inciso II da IN 04/2014.
			Legislação relacionada: Decreto nº 9.507, de 2018 (Art. 3º), que determina o que não será objeto de execução indireta na Administração Pública Federal.
3°	Par. único	Não há Art. 3º, parágrafo único na IN 04/2014.	"O apoio técnico aos processos de gestão, de planejamento e de avaliação da qualidade das soluções de TIC poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade."  Redação equivalente ao parágrafo único do Art. 5º da IN 04/2014, com pequena inclusão do termo em negrito.
40	caput	"As contratações de que trata esta IN deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI."  Embora não haja menção à "precedência de planejamento", há convergência deste artigo com o Art.6º da IN 01/2019. Os termos foram alterados, mas o planejamento das contratações continua a ser abordado na nova IN, de forma mais abrangente, no capítulo II, artigos 6º e 7º da nova IN.	"A contratada que provê a solução de TIC não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou apoia a fiscalização dessa mesma solução."  Sintetiza o disposto no Art. 6º da IN 04/2014, mantendo o conteúdo principal e faz correção de grafia.
40	§1º	"O PDTI deverá estar alinhado à EGTIC e ao plano estratégico institucional e aprovado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do órgão ou entidade." Nova IN não aborda mais detalhes sobre o alinhamento estratégico do PDTI, o que agora é tratado na Portaria SGD/ME 778 de 2019.	Não há Art. 4º, parágrafo 1º na IN 01/2019.
4º	§2º	"Inexistindo o PDTI, o órgão ou entidade deverá proceder à sua elaboração, observando, no que couber, o Guia de Elaboração de	Não há Art. 4º, parágrafo 2º na IN 01/2019.

40	§3°	PDTI do SISP, acessível no Portal do SISP. " Nova IN não aborda mais detalhes sobre o alinhamento estratégico do PDTI, o que agora é tratado na Portaria SGD/ME 778 de 2019.  "Inexistindo o plano estratégico	Não há Art. 4°, parágrafo 3° na IN
		institucional, sua ausência deverá ser registrada no PDTI e deverá ser utilizado um documento equivalente, como o Plano Plurianual - PPA." Nova IN não aborda mais detalhes sobre o alinhamento estratégico do PDTI, o que agora é tratado na Portaria SGD/ ME 778 de 2019.	01/2019.
40	§4°	"O Comitê de Tecnologia da Informação declarará quais são os Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação e quais são as Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta IN."  Não é mais o Comitê de TI do órgão que declara quais serviços são estratégicos: apenas o órgão central do SISP pode elaborar a lista de serviços estruturantes de TI considerados como estratégicos, conforme Portaria MP nº 438 de 2010.	Não há Art. 4º, parágrafo 4º na IN 01/2019.
40	§5°	"O disposto no parágrafo anterior deverá ser formalizado por meio de Portaria expedida pela autoridade máxima do órgão ou entidade." Nova IN não aborda mais detalhes sobre o alinhamento estratégico do PDTI, ou regras relativas ao Comitê de TI, o que agora é tratado na Portaria SGD/ME 778 de 2019 e no Decreto 8.638 de 2016, respectivamente.	Não há Art. 4°, parágrafo 5° na IN 01/2019.
4º	§6°	"Não sendo o Comitê de Tecnologia da Informação de	Não há Art. 4°, parágrafo 6° na IN 01/2019.

		caráter deliberativo, as aprovações deverão ser feitas pela autoridade máxima do órgão ou entidade." Não é mais o Comitê de TI do órgão que declara quais serviços são estratégicos: apenas o órgão central do SISP pode elaborar a lista de serviços estruturantes de TI considerados como estratégicos, conforme Portaria MP nº 438 de 2010.	
40	§7º	Inexistindo Comitê de TI do órgão, este deverá instituí-lo com base em guia do SISP criado para essa finalidade.  Nova IN não aborda mais regras relativas ao Comitê de TI, atualmente chamado de Comitê de Governança Digital, o que é tratado no Decreto 8.638 de 2016.	Não há Art. 4º, parágrafo 7º na IN 01/2019.
	Portari	ação relacionada: Portaria SGD/ME a MP nº 438 de 2010; Decreto nº 8. P, Achado 6; Lei nº 5.615 de 1970.	nº 778 de 4 de abril de 2019; .638 de 2016; Acórdão TCU 598 de
5°	caput	"O que não pode ser objeto de contratação:" O conteúdo correspondente é agora tratado no Art. 3º da IN 01/2019.	"É vedado:" Este conteúdo corresponde ao Art. 7º da IN 04/2014.  Não confundir com o conteúdo à esquerda, sobre o que não pode ser objeto da contratação, e que agora consta no artigo 3º da nova IN.
5°	I	"mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e" Texto foi atualizado no Art. 3°, inciso I da IN 01/2019.	"estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada" Mesma vedação que constava no Art. 7º, inciso I da IN 04/2014.
5°	II	"gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação." Texto foi atualizado no Art. 3°, inciso II da IN 01/2019.	"prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;" Mesma vedação que constava no Art. 7º, inciso II da IN 04/2014.
5°	III	Não há Art. 5°, inciso III na IN 04/2014.	"indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;" Mesma vedação que constava no Art. 7º, inciso III da IN 04/2014.

5°	IV	Não há Art. 5°, inciso IV na IN 04/2014.	"demandar a execução de serviços ou tarefas <u>estranhas ao</u> objeto da contratação, mesmo que haja <u>anuência</u> do preposto ou da própria contratada;" Redação é equivalente à vedação disposta no Art.7°, inciso IV da IN 04/2014, com pequenas alterações de texto, nos termos sublinhados.
5°	V	Não há Art. 5º, inciso V na IN 04/2014.	"reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;" Mesma vedação que constava no Art. 7°, inciso V da IN 04/2014.
5°	VI	Não há Art. 5°, inciso VI na IN 04/2014.	"prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;" Mesma vedação que constava no Art. 7°, inciso VI da IN 04/2014.
5°	VII	Não há Art. 5°, inciso VII na IN 04/2014.	"prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;" Mesma vedação que constava no Art. 7º, inciso VII da IN 04/2014.
5°	VIII	Não há Art. 5°, inciso VIII na IN 04/2014.	"adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;" Mesma vedação que constava no Art. 7°, inciso VIII da IN 04/2014.
5°	IX	Não há Art. 5º, inciso IX na IN 04/2014.	"contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;"  Mesma vedação que constava no Art. 7°, inciso IX da IN 04/2014.
5°	Х	Não há Art. 5°, inciso X na IN 04/2014.	"fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que

			possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada; e" Única nova vedação adicionada ao rol de vedações do Art. 5º da nova IN.
5°	XI	Não há Art. 5°, inciso XI na IN 04/2014.	"nas licitações do tipo técnica e preço:" Mesma vedação que constava no Art. 7º, <b>inciso X</b> da IN 04/2014.
5°, XI	a)	Não há Art. 5º, inciso XI, alínea "a" na IN 04/2014.	"incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e" Mesma redação da alínea "a" do Art.7°, inciso X da IN 04/2014.
5°, XI	b)	Não há Art. 5º, inciso XI, alínea "b" na IN 04/2014.	"fixar fatores de ponderação distintos para os índices 'técnica' e 'preço' sem que haja justificativa para essa opção." Embora apresente o mesmo sentido, a redação da alínea "b" é mais concisa se comparada à sua equivalente na alínea "b" do Art. 7°, inciso X da IN 04/2014.
5°	Par. único	"O apoio técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade das Soluções de Tecnologia da Informação poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade."  Redação equivalente ao parágrafo único do Art. 3º da IN 01/2019.	Não há Art. 5º, parágrafo único na IN 01/2019.
		Continuação do capítulo I	Capítulo II DA PROGRAMAÇÃO ESTRATÉGICA DE CONTRATAÇÕES
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
6°	caput	"Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação seja	"As contratações de soluções de TIC no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP deverão estar:"

		objeto de contratação, a contratada que provê a Solução de Tecnologia da Informação não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou apoia à fiscalização."  O mesmo conteúdo disposto no artigo acima foi sintetizado no Art. 4º, caput da IN 01/2019, no qual o trecho sublinhado foi omitido, o termo "Tecnologia da Informação" foi atualizado para "TIC" e a regência do verbo	
6°	ı	"apoiar" foi corrigida.  Não há Art. 6°, inciso I na IN	"em consonância com o PDTIC do
		04/2014.	órgão ou entidade, elaborado conforme Portaria SGD/ME nº 778, de 4 de abril de 2019;" Embora não haja mais menção à "precedência de planejamento", há convergência deste inciso com o Art.4° da IN 04/2014.
6°	II	Não há Art. 6º, inciso II na IN 04/2014.	"previstas no Plano Anual de Contratações;" Embora não haja menção à "precedência de planejamento", a previsão da contratação no referido plano anual denota convergência deste inciso com o Art. 4º da IN 04/2014.
6º	III	Não há Art. 6°, inciso III na IN 04/2014.	"alinhadas à Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016; e"
6°	IV	Não há Art. 6º, inciso IV na IN 04/2014.	"integradas à Plataforma de Cidadania Digital, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, quando tiverem por objetivo a oferta digital de serviços públicos."
		(continuação do capítulo I)	Seção I do capítulo II da IN 01: Do Plano Anual de Contratações
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
7º	caput	"É vedado:" Conteúdo corresponde ao Art. 5º da IN SGD/ME 01/2019.	"As contratações de soluções de TIC deverão constar no Plano Anual de Contratações, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019." Não confundir a IN citada acima, de

			mesma numeração, com a IN SGD/ ME 01 de 2019, que está sendo objeto desta comparação.
70	§1º	Não há Art. 7º, parágrafo 1º na IN 04/2014.	"Os setores requisitantes deverão encaminhar à Área de TIC as contratações de soluções de TIC que pretendem realizar ou prorrogar no exercício subsequente, até 15 (quinze) dias antes da data prevista no art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019." Não confundir a IN citada acima, de mesma numeração, com a IN SGD/ME 01 de 2019, que está sendo objeto desta comparação.
70	§2°	Não há Art. 7º, parágrafo 2º na IN 04/2014.	"Até a data prevista no art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019, a Área de TIC deverá verificar a consonância dos itens de TIC com o PDTIC, podendo excluir, incluir, ajustar, agregar e consolidar os itens, e encaminhar ao setor de licitações para continuidade do procedimento de elaboração do Plano."  Não confundir a IN citada acima, de mesma numeração, com a IN SGD/ME 01 de 2019, que está sendo objeto desta comparação.
7º	I	Mesma redação do Art. 5°, inciso I da IN 01/2019.	Não há Art. 7º, inciso I na IN 01/2019.
7°	II	Mesma redação do Art. 5°, inciso II da IN 01/2019.	Não há Art. 7°, inciso II na IN 01/2019.
7º	III	Mesma redação do Art. 5°, inciso III da IN 01/2019.	Não há Art. 7º, inciso III na IN 01/2019.
70	IV	"demandar a execução de serviços ou tarefas que escapem ao escopo do objeto da contratação, mesmo que haja assentimento do preposto ou da própria contratada;" Redação é equivalente à vedação disposta no Art.5°, inciso IV da IN 01/2019, com pequenas alterações de texto nos termos sublinhados.	Não há Art. 7º, inciso IV na IN 01/2019.
7º	V	Mesma redação do Art. 5°, inciso V da IN 01/2019.	Não há Art. 7º, inciso V na IN 01/2019.

7º	VI	Mesma redação do Art. 5°, inciso VI da IN 01/2019.	Não há Art. 7°, inciso VI na IN 01/2019.
7º	VII	Mesma redação do Art. 5º, inciso VII da IN 01/2019.	Não há Art. 7º, inciso VII na IN 01/2019.
7º	VIII	Mesma redação do Art. 5°, inciso VIII da IN 01/2019.	Não há Art. 7º, inciso VIII na IN 01/2019.
7º	IX	Mesma redação do Art. 5°, inciso IX da IN 01/2019.	Não há Art. 7º, inciso IX na IN 01/2019.
7º	X	Mesma redação do Art. 5°, inciso XI da IN 01/2019.	Não há Art. 7º, inciso XI na IN 01/2019.
		Há perda de correspondência entr inclusão de nova vedação no incis	e os números dos incisos devido à o X da IN 01/2019.
7º, X	a)	Equivalente à alínea "a" do Art. 5°, inciso XI da IN 01/2019.	Não há alínea "a" para o Art. 7°, inciso X da IN 01/2019.
7°, X	b)	"fixar os fatores de ponderação das propostas técnica e de preço sem justificativa, salvo quando o fator de ponderação for 50% (cinquenta por cento) para técnica e 50% (cinquenta por cento) para preço."  Embora apresente o mesmo sentido, a redação da alínea "b" é mais longa se comparada à sua equivalente na alínea "b" do Art. 5°, inciso XI da IN 01/2019.	Não há alínea "b" para o Art. 7º, inciso X da IN 01/2019.
		Capítulo II	Capítulo III
		DO PROCESSO DE CONTRATA	ÇÃO
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
80	caput	As contratações de soluções de T Única diferença entre os caputs do sublinhado.	IC deverão seguir <u>as seguintes</u> fases: o Art. 8º das duas INs é o trecho
8º	I	Planejamento da Contratação; Mesmo texto para os incisos I, Art. 8º de ambas as normas.	
8º	II	Seleção do Fornecedor; e	
8º	Ш	Gestão do Contrato.	
80	§1°	Não há Art. 8º, parágrafo 1º na IN 04/2014.	"As atividades de gerenciamento de riscos devem ser realizadas durante todas as fases do processo de contratação, observando o disposto no art. 38."

80	§2º	Não há Art. 8º, parágrafo 2º na IN 04/2014.	"As contratações de soluções de TIC devem atender às normas específicas dispostas no ANEXO e observar os guias, manuais e modelos publicados pelo Órgão Central do SISP."
		Seção I Planejamento da Contratação	
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
9º	caput	"A fase de Planejamento da Contr etapas:"	atação consiste nas seguintes
9º	Ι	"instituição da Equipe de Planejan	nento da Contratação;"
9º	II	"elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e" Única diferença entre os incisos II do Art. 9º das duas INs é o trecho em negrito, incluído na IN 01/2019.	
9º	III	"Análise de Riscos; e" Retirada da etapa de análise de riscos reforça nova abordagem transversal de gerenciamento de riscos da IN 01/2019.	"elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico." Única diferença entre o Art. 9°, inciso IV da IN 04/2014 e este inciso III é a inclusão em negrito.
9°	IV	"Termo de Referência ou Projeto Básico." Equivale ao Art. 9°, inciso III da IN 01/2019.	Não há Art. 9°, inciso IV na IN 01/2019.
90	§1º	"Os documentos resultantes das etapas elencadas nos incisos II e III deste artigo poderão ser consolidados em um único documento, a critério da Equipe de Planejamento da Contratação."  Trecho removido, uma vez que não existe mais a etapa de de elaboração do documento de análise de riscos.	"É obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:"  Texto acima guarda similaridade com a redação original do parágrafo 2º do artigo 9º da IN 04/2014, antes da nova redação dada pela IN 02/2015.
		Os incisos abaixo elencados estão relacionados respectivamente com o parágrafo 2º do Art. 9º da IN 04/2014 e com o parágrafo 1º do Art. 9º da IN 01/2019.	
9°, §1°	I	Não há Art. 9°, parágrafo 1°, inciso I na IN 04/2014.	"inexigibilidade;" Mesmo texto consta no parágrafo 2º, inciso I do Art. 9º da IN 04/2014.
9°, §1°	II	Não há Art. 9°, parágrafo 1°, inciso II na IN 04/2014.	"dispensa de licitação ou licitação dispensada;" Mesmo texto consta no parágrafo

			2°, inciso II do Art. 9° da IN 04/2014.
9°, §1°	III	Não há Art. 9°, parágrafo 1°, inciso III na IN 04/2014.	"formação de Ata de Registro de Preços;" Equivale ao Art. 9°, parágrafo 2°, inciso III da IN 04/2014.
9°, §1°	IV	Não há Art. 9°, parágrafo 1°, inciso IV na IN 04/2014.	"adesão à Ata de Registro de Preços;" Equivale ao Art. 9°, parágrafo 2°, inciso III da IN 04/2014. Inciso da norma anterior foi quebrado em dois incisos na norma atual.
9°, §1°	٧	Não há Art. 9°, parágrafo 1°, inciso V na IN 04/2014.	"contratações com uso de verbas de organismos nacionais ou internacionais; ou" Equivale ao Art. 9°, parágrafo 2°, inciso IV da IN 04/2014.
9°, §1°	VI	Não há Art. 9°, parágrafo 1°, inciso VI na IN 04/2014.	"contratação de empresas públicas de TIC." A inclusão reflete a mudança de abordagem em relação aos chamados serviços estratégicos.
90	§2°	"Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do caput deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:"  Corresponde aos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º da IN 01/2019.	"É dispensável a realização da etapa III do caput deste artigo nos casos em que o órgão ou entidade seja participante da licitação, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 7.892, de 2013."  Texto acima guarda correspondência com parágrafo 2º do artigo 9º da IN 04/2014, mesmo conteúdo com outras palavras.
9°, §2°	I	Mesma redação do Art. 9°, parágrafo 1°, inciso I da IN 01/2019.	Não há Art. 9°, parágrafo 2°, inciso I na IN 01/2019.
9°, §2°	II	Mesma redação do Art. 9°, parágrafo 1°, inciso II da IN 01/2019.	Não há Art. 9°, parágrafo 2°, inciso Il na IN 01/2019.
9°, §2°	III	" <u>criação e</u> adesão à Ata de Registro de Preços; e" Equivale ao Art. 9°, parágrafo 1°, incisos III e IV da IN 01/2019.	Não há Art. 9°, parágrafo 2°, inciso III na IN 01/2019.
9°, §2°	IV	"contratações com uso de verbas de organismos	Não há Art. 9°, parágrafo 2°, inciso IV na IN 01/2019.

		internacionais <u>, como Banco</u>	
		Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e  Desenvolvimento, e outros."  Equivale ao Art. 9°, parágrafo 1°, inciso V da IN 01/2019.	
9°	§3°	Não há Art. 9º, parágrafo 3º na IN 04/2014.	"A participação de órgão ou entidade em registro de preços será fundamentada na compatibilidade do Estudo Técnico Preliminar e outros documentos de planejamento da contratação do órgão interessado na participação com o Termo de Referência ou Projeto Básico do órgão gerenciador, facultada a solicitação de informações adicionais."
9°	§4°	Não há Art. 9°, parágrafo 4° na IN 04/2014.	"O órgão interessado em aderir a ata de registro de preços deverá encaminhar os artefatos de planejamento relacionados no caput deste artigo para análise do órgão gerenciador da ata que autorizará ou não a sua adesão, observandose o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013."
90	§5°	Não há Art. 9°, parágrafo 5° na IN 04/2014.	"A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, e acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor quando solicitado pelas áreas responsáveis." Guarda grande correspondência com o Art. 10 da IN 04/2014.  Embora as mudanças no texto do parágrafo 5º do Art. 9º da IN 01/2019 possam significar que todos os atores da fase de planejamento da contratação são agora responsáveis por todas as atividades da etapa de planejamento, acabando com a segregação de papéis, esta segregação se mantém em determinadas atividades.
9º	§6º	Não há Art. 9°, parágrafo 6° na IN 04/2014.	"A Equipe de Planejamento da Contratação deverá manter registro

			1
			histórico de:" Redação é a mesma do parágrafo único do Art. 10 da IN 04/2014.
9°, §6°	I	Não há Art. 9º, parágrafo 6º, inciso I na IN 04/2014.	"fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e" Redação é a mesma do Art. 10, parágrafo único, inciso I da IN 04/2014.
9°, §6°	II	Não há Art. 9°, parágrafo 6°, inciso II na IN 04/2014.	"documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros." Redação é a mesma do Art. 10, parágrafo único, inciso II da IN 04/2014.
		(continuação da seção I)	Subseção I Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
10	caput	"A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar, apoiar e/ou realizar, quando determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades das fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor." Guarda correspondência parcial com o parágrafo 5º do Art. 9º da IN 01/2019.	"A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de <u>TIC</u> do Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela Área Requisitante da solução, que conterá no mínimo:" Corresponde ao Art. 11 da IN 04/2014, com poucas alterações.
10	par. único	"A Equipe de Planejamento da Contratação deverá manter registro histórico de:" Igual ao Art. 9°, parágrafo 6° da IN 01/2019.	Não há parágrafo único no Art. 10 da IN 01/2019, mas há parágrafos 1º e 2º, dispostos após os incisos relacionados ao caput.
10	I	Mesma redação do inciso I do parágrafo sexto do Art. 9º da IN 01/2019.	"necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas <u>do órgão ou entidade</u> ,

10	II III	Mesma redação do inciso II do parágrafo sexto do Art. 9º da IN 01/2019.  Não há Art. 10, inciso III na IN 04/2014.	bem como o seu alinhamento ao PDTIC e ao Plano Anual de Contratações;" Corresponde ao Art. 11, inciso I da IN 04/2014.  "explicitação da motivação e dos resultados a serem alcançados com a contratação da solução de TIC;" Corresponde ao Art. 11, inciso II da IN 04/2014.  "indicação da fonte dos recursos para a contratação; e" Igual ao Art. 11, inciso III da IN
10	IV	Não há Art. 10, inciso IV na IN 04/2014.	04/2014.  "indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação." Igual ao Art.11, inciso IV da IN 04/2014.
10	§1º	Não há Art. 10, parágrafo 1º na IN 04/2014, apenas um parágrafo único.	"Após o recebimento do <u>Documento</u> de Oficialização da <u>Demanda</u> , a Área de TIC avaliará o alinhamento da contratação ao <u>PDTIC e</u> <u>Comunicação e ao Plano Anual de Contratações</u> e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação." Corresponde ao §1º do Art. 11 da IN 04/2014. Há provável erro de redação no trecho "e Comunicação".
10	§2º	Não há Art. 10, parágrafo 2º na IN 04/2014, apenas um parágrafo único.	"O Documento de Oficialização da Demanda será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:" Corresponde ao §2º do Art. 11 da IN 04/2014.
10, §2°	I	Não há Art. 10, parágrafo 2°, inciso I na IN 04/2014.	"decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;" Igual ao inciso I, §2º do Art. 11 da IN 04/2014.
10, §2º	II	Não há Art. 10, parágrafo 2º, inciso II na IN 04/2014.	"indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e" Igual ao inciso II, §2º do Art. 11 da

			IN 04/2014.
10, §2°	III	Não há Art. 10, parágrafo 2°, inciso III na IN 04/2014.	"instituir a Equipe de Planejamento da Contratação."
			Igual ao inciso III, §2º do Art. 11 da IN 04/2014.
10	§3°	Não há Art. 10, parágrafo 3º na IN 04/2014.	"Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados." Texto acima representa um novo respaldo estabelecido pela IN 01/2019 aos integrantes da equipe de contratação.
10	§4°	Não há Art. 10, parágrafo 4º na IN 04/2014.	"Os papéis de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Integrante Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, e aprovados pelo Comitê de Governança Digital do órgão ou entidade."  Texto acima representa um novo respaldo estabelecido pela IN 01/2019 aos integrantes da equipe de contratação.
10	§5°	Não há Art. 10, parágrafo 5º na IN 04/2014.	"A indicação e a designação de dirigente da Área de TIC para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos."  Texto acima representa um novo respaldo estabelecido pela IN 01/2019 aos integrantes da equipe de contratação.
		Subseção I Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação	Subseção II Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
11	caput	"A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de <u>Tecnologia da Informação</u> do	"O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, <u>no mínimo</u> , as

		Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:"  Corresponde ao caput do Art. 10 da IN 01/2019.	seguintes tarefas:" Corresponde ao caput do Art. 12 da IN 04/2014. Incluiu o termo "no mínimo", a fim de indicar que outras tarefas poderão ser realizadas.
11	I	"necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;" Corresponde ao Art. 10, inciso I da IN 01/2019.	"definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;" Guarda correspondência com o inciso I do Art. 12 da IN 04/2014. Modificações relevantes: não menciona mais o levantamento de demandas de potenciais gestores e usuários, as soluções disponíveis no mercado e a análise de projetos similares.
11	II	"explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;" Corresponde ao Art. 10, inciso II da IN 01/2019.	"análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:"  Mudança completa da redação, estendendo o propósito original do inciso II do Art. 12 da IN 04/2014.
11- 	a)	demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;" Corresponde ao Art. 10, inciso II	soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:"  Mudança completa da redação, estendendo o propósito original do
11-		demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;" Corresponde ao Art. 10, inciso II da IN 01/2019.	soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:"  Mudança completa da redação, estendendo o propósito original do inciso II do Art. 12 da IN 04/2014.  "a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;" Igual à alínea "a" do inciso II do

			Portaria trata da "disponibilização
			de Software Público Brasileiro e outros softwares de interesse da administração pública". Similar à alínea "b" do inciso II do Art. 12 da IN 04/2014.
11-	d)	Não há Art. 11, inciso II, alínea "d" na IN 04/2014.	"as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;" Atualiza a alínea "d" do inciso II do Art. 12 da IN 04/2014. Possui rol exemplificativo de políticas, modelos e padrões de governo, antes mencionados nas alíneas "d", "e" e "f" da norma anterior.
11-	e)	Não há Art. 11, inciso II, alínea "e" na IN 04/2014.	"as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;" Mudança sutil quanto à avaliação das necessidades de adequação ao ambiente.  A alínea era tratada no Art. 12, inciso V da IN 04/2014, sendo uma das tarefas na elaboração do ETP. Trata-se agora de um dos critérios a serem considerados na comparação entre soluções, uma vez que compõe o custo total de propriedade.
11- 	f)	Não há Art. 11, inciso II, alínea "f" na IN 04/2014.	"os diferentes modelos de prestação do serviço;" Não guarda similaridade com redação de artigos da IN anterior.
11- 	g)	Não há Art. 11, inciso II, alínea "g" na IN 04/2014.	"os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;"
11- 	h)	Não há Art. 11, inciso II, alínea "h" na IN 04/2014.	"a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço; e"

11- 	i)	Não há Art. 11, inciso II, alínea "i" na IN 04/2014.	"a ampliação ou substituição da solução implantada;"
11	III	Mesma redação do Art.10, inciso III da IN 01/2019.	"A análise comparativa de custos deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:"  a) comparação de custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia, manutenção; e  b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;"  Texto acima atualiza o disposto no
11	IV	Mesma redação do Art.10, inciso IV da IN 01/2019.	inciso III do Art. 12 da IN 04/2014.  "estimativa do custo total da contratação; e"
11	V	Não há Art. 11, inciso V, alínea "i" na IN 04/2014.	"declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade."  Texto acima resume o Art.12, inciso IV e suas alíneas "a", "b" e "c", bem como o Art.12, inciso VIII da IN 04/2014.
11	§1°	"Após o recebimento do <u>DOD</u> , a Área de <u>Tecnologia da</u> <u>Informação</u> avaliará o alinhamento da contratação ao <u>PDTI</u> e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação."  Corresponde ao Art.10, §1º da IN 01/2019.	"As soluções identificadas no inciso II consideradas inviáveis deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade." Novidade da IN 01/2019. Dispensados maiores cálculos se, durante a análise comparativa de soluções, for identificado que determinada solução é inviável. Otimiza o tempo de trabalho da

			Equipe de Planejamento da Contratação.
11	§2°	Corresponde ao Art.10, §2º da IN 01/2019.	"O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC."  Este parágrafo tem correspondência com o Art. 12, parágrafo 1º da IN 04/2014. Trouxe mudança importante com a obrigatoriedade de assinatura do ETP pela autoridade máxima de TIC do órgão.
11	§3°	Não há Art.11, §3º na IN 04/2014.	"Caso a autoridade máxima da Área de TIC venha a compor a Equipe de Planejamento da Contratação, a autoridade que assinará o Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aquela superior à autoridade máxima da Área de TIC."
11, §2º	I	Mesma redação do Art.10, §2º, inciso I da IN 01/2019.	Não há Art.11, §2°, inciso I na IN 01/2019.
11, §2º	II	Mesma redação do Art.10, §2º, inciso II da IN 01/2019.	Não há Art.11, §2°, inciso II na IN 01/2019.
11, §2°	III	"instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV."  Corresponde ao Art.10, parágrafo 2º, inciso III da IN 01/2019.	Não há Art.11, §2°, inciso III na IN 01/2019.
		(continuação da subseção II)	Subseção III Do Termo de Referência ou do Projeto Básico
Art.	Sub.	Texto da IN 04/2014	Texto da IN 01/2019
12	caput	"O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:" Corresponde ao caput do Art. 11 da IN 01/2019.	"O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:" Praticamente mesma redação do caput do Art. 14 da IN 04/2014.

12	I	"definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:"  a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação; b) soluções disponíveis no mercado; e c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Guarda correspondência parcial com o Art. 11, inciso I da IN 01/2019. Todo o trecho sublinhado foi removido, e as exigências nas alíneas não constam mais na nova IN.	"definição do objeto da contratação, conforme art. 13;" Houve somente atualização do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 04/2014 (que citava inciso I do Art. 14)
12	II	"avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:" Embora tenha ocorrido mudança completa da redação, o texto acima guarda correspondência com Art. 11, inciso II da IN 01/2019.	"código(s) do Catálogo de Materiais - Catmat ou do Catálogo de Serviços - Catser relacionado(s) a cada item da contratação, disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal;" Novidade em relação à composição do Termo de Referência.
12- II	a)	"a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;"	Não há Art. 12, inciso II, alínea "a" na IN 01/2019.
12- 	b)	"as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.software publico.gov.br);" Em 2014 não havia portaria específica acerca de software público brasileiro. Texto similar à alínea "c" do Art. 11, inciso II da IN 01/2019.	Não há Art. 12, inciso II, alínea "b" na IN 01/2019.
12- 	c)	"a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;" Compatível com alínea "b" do Art.11, inciso II da IN 01/2019	Não há Art. 12, inciso II, alínea "c" na IN 01/2019.

12- 	d)	"a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;"  Texto atualizado pela alínea "d" do inciso II do Art.11 da IN 01/2019. Esta alínea continha um rol exaustivo, diferente de sua versão atualizada, com rol exemplificativo.	Não há Art. 12, inciso II, alínea "d" na IN 01/2019.
12-	e)	"a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;" Texto atualizado pela alínea "d" do inciso II do Art.12 da IN 01/2019. Esta alínea continha um rol exaustivo, diferente de sua versão atualizada, com rol exemplificativo.	Não há Art. 12, inciso II, alínea "e" na IN 01/2019.
12- 	f)	"a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - eARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e"  Texto atualizado pela Art.12, inciso II, alínea "d" da IN 01/2019. Esta alínea continha um rol exaustivo, diferente de sua versão atualizada, com um rol exemplificativo.	Não há Art. 12, inciso II, alínea "f" na IN 01/2019.

12- 	g)	"o orçamento estimado." Menção expressa ao orçamento foi retirada do rol, ainda que questões econômicas não deixem de ser consideradas, conforme Art. 11, inciso II da IN 01/2019.	Não há Art. 12, inciso II, alínea "g" na IN 01/2019.
12	III	análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção; Texto acima foi atualizado pelo disposto no Art. 11, inciso III da IN 01/2019.	"descrição da solução de TIC, conforme art. 14;" Divisão do Art. 14, inciso II da IN 04/2014: a descrição da solução antes era realizada no mesmo contexto de sua justificativa.
12	IV	"escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:  a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem; b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos; e c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade." Inciso e alíneas acima foram resumidos no Art. 11, inciso V da IN 04/2014. A parte não sublinhada foi mantida na IN 01/2019.	"justificativa para contratação da solução, conforme art. 15;" Divisão do Art. 14, inciso II da IN 04/2014.
12	V	"avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber: a) infraestrutura tecnológica; b) infraestrutura elétrica; c) logística; d) espaço físico; e) mobiliário; e f) outras que se apliquem."	"especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 16;" Houve somente atualização do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 04/2014 (Art. 14, inciso III)

12	VI	Tema tratado no Art. 11, inciso II, alínea "e" da IN 01/2019. O que era uma tarefa do ETP tornou-se um dos critérios para comparação entre soluções.  "avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;"  Não há inciso similar na IN 01/2019, mas a atividade acima pode ser considerada inerente à comparação de custos totais de propriedade.	"definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 17;" Houve somente atualização do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 04/2014 (Art. 14, inciso IV).
12	VII	"definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e" Não há inciso similar na IN 01/2019. Situação acima estipulada pode ser abordada no contexto de tratamento de riscos enfatizado na nova IN.	"Modelo de Execução e Gestão do Contrato, conforme arts. 18 e 19;" Reúne o que antes era apresentado nos incisos V e VI do Art. 14 da IN 04/2014.
12	VIII	"declaração da viabilidade da contratação." O inciso acima foi uma das informações aglutinadas no Art.	"estimativas de preços da contratação, conforme art. 20;" Houve somente atualização do artigo de referência em relação ao
		11, inciso V da IN 01/2019.	inciso correspondente na IN 04/2014 (Art. 14, inciso IV)
12	IX	11, inciso V da IN 01/2019.  Não há inciso IX no artigo 12 da IN 04/2014.	·
12	IX X	Não há inciso IX no artigo 12 da	04/2014 (Art. 14, inciso IV)  "adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 21;"  Houve somente atualização do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN

			04/2014 (Art. 14, inciso X)
12	XII	Não há inciso XII no artigo 12 da IN 04/2014.	"índice de correção monetária, quando for o caso, conforme art. 24."
12	§1°	"O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma." Este parágrafo foi atualizado pelo parágrafo 2º do Art. 11 da IN 01/2019.	"Nos casos de necessidade de realização de Prova de Conceito, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação da mesma deverão constar no Termo de Referência."
12	§2°	"O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:" Este parágrafo foi excluído da IN 01/2019: agora a autoridade máxima de TIC (ou superior, em caso específico) assina o ETP, obrigatoriamente.	"A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:" Mesma redação do Art. 14, § 2º da IN 04/2014.
12, §2°	I	"as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea "g", inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e"	"realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e" Praticamente a mesma redação do Art. 14, § 2°, inciso I da IN 04/2014.
12, §2°	II	"os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo."  Não há mais discricionariedade da autoridade competente em prosseguir com a contratação, se declarada a inviabilidade.	"permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 33 e 72 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, justificando-se a decisão."  Praticamente a mesma redação do Art. 14, § 2º, inciso II da IN 04/2014.
12	§3º	"Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação."	"A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,

			-
			procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993."  Mesma redação do Art. 14, § 3º da IN 04/2014.
12	§4°	Não há Art. 12, parágrafo 4º na IN 04/2014.	"Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras - NTB, de acordo com o art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993."  Praticamente a mesma redação do Art. 14, § 4º da IN 04/2014.
12	§5°	Não há Art. 12, parágrafo 5º na IN 04/2014.	"O Termo de Referência ou Projeto Básico, a critério da Área Requisitante da solução ou da Área de TIC, poderá ser disponibilizado em consulta ou audiência pública, a fim de avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos, a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação."  Praticamente a mesma redação do Art. 14, § 5º da IN 04/2014.
12	§6°	Não há Art. 12, parágrafo 6º na IN 04/2014.	"O Termo de Referência ou Projeto Básico será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC e aprovado pela autoridade competente." Inclusão de assinatura pela autoridade máxima da área de TIC, em relação ao anteriormente disposto no Art. 14, § 6º da IN 04/2014.
		Subseção III Da Análise de Riscos	(continuação da subseção III)

13	caput	"A Análise de Riscos será elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação contendo os seguintes itens:" Todo o artigo 13 da IN 04/2014 foi excluído da nova IN 01/2019.	"A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução."  Praticamente a mesma redação do Art. 15, caput da IN 04/2014.
13	I	"identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação e de gestão contratual;"	Não há Art. 13, inciso I na IN 01/2019.
13	II	"identificação dos principais riscos que possam fazer com que a Solução de Tecnologia da Informação não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;"	Não há Art. 13, inciso II na IN 01/2019.
13	III	"mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;"	Não há Art. 13, inciso III na IN 01/2019.
13	IV	"definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionado a cada risco;"	Não há Art. 13, inciso IV na IN 01/2019
13	V	"definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e"	Não há Art. 13, inciso V na IN 01/2019
13	VI	"definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência."	Não há Art. 13, inciso VI na IN 01/2019
13	§1º	"A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e será consolidada no documento final Análise de Riscos."	Não há Art. 13, parágrafo 1º na IN 01/2019
13	§2º	"A Análise de Riscos será aprovada e assinada pela Equipe de Planejamento da	Não há Art. 13, parágrafo 2º na IN 01/2019

		Contratação."	
		Subseção IV Do Termo de Referência ou do Projeto Básico	(continuação da subseção III)
14	caput	"O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:" Praticamente mesma redação do Art. 12, caput da IN 01/2019.	"A descrição da solução de TIC deverá conter de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição."  Texto similar ao disposto acima estava relacionado à justificativa da solução, no Art. 16, inciso II da IN 04/2014. Não é exigido demonstrativo de resultados em termo de economicidade e melhor aproveitamento de recursos. A descrição da solução antes era realizada no mesmo contexto de sua justificativa.
14	I	"definição do objeto da contratação, conforme art. 15;" Mudança somente do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 01/2019 (inciso I do Art. 12)	Não há inciso I no artigo 14 da IN 01/2019.
14	II	"justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;" Inciso acima foi dividido nos incisos III e IV do Art. 12 da IN 01/2019.	Não há inciso II no artigo 14 da IN 01/2019.
14	III	"especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;" Mudança somente do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 01/2019 (inciso V do Art. 12)	Não há inciso III no artigo 14 da IN 01/2019.
14	IV	"definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18:" Mudança somente do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 01/2019 (Art. 12, inciso V).	Não há inciso IV no artigo 14 da IN 01/2019.

		T	<u> </u>
14	V	"Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;" Este inciso e o seguinte foram aglutinados no inciso VII do artigo 12 da IN 01/2019.	Não há inciso V no artigo 14 da IN 01/2019.
14	VI	"Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;" Este inciso e o anterior foram aglutinados no inciso VII do artigo 12 da IN 01/2019.	Não há inciso VI no artigo 14 da IN 01/2019.
14	VII	"estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;" Mudança somente do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 01/2019 (inciso VIII do Art. 12)	Não há inciso VII no artigo 14 da IN 01/2019.
14	VIII	"adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;" Mudança somente do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 01/2019 (inciso IX do Art. 12)	Não há inciso VIII no artigo 14 da IN 01/2019.
14	IX	"regime de execução do contrato, conforme art. 24; e" Mudança somente do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 01/2019 (inciso X do Art. 12)	Não há inciso IX no artigo 14 da IN 01/2019.
14	Х	"critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25." Mudança somente do artigo de referência em relação ao inciso correspondente na IN 01/2019 (inciso XI do Art. 12)	Não há inciso X no artigo 14 da IN 01/2019.
14	§1º	"Nas licitações do tipo técnica e preço, deve-se:" (sem correspondente na nova IN)	Não há parágrafo 1º no artigo 14 da IN 01/2019.
14, §1°	I	"incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica; e"	Não há inciso I no Art. 14, § 1º da IN 01/2019.
14, §1º	II	"proceder a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos,	Não há inciso II no Art. 14, § 1° da IN 01/2019.

14	§2º	observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade."  "A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:"	Não há parágrafo 2º no artigo 14 da IN 01/2019.
		Mesma redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 01/2019.	
14, §2°	I	"parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da Solução; e"  Mesma redação inciso I do parágrafo 2º, artigo 12 da IN 01/2019.	Não há inciso I no Art. 14, § 2º da IN 01/2019.
14, §2°	II	"permitir consórcio ou subcontratação da Solução de Tecnologia da Informação, observado o disposto nos arts. 33 e 72 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, justificando-se a decisão." Mesma redação inciso II do parágrafo 2º, artigo 12 da IN 01/2019.	Não há inciso I no Art. 14, § 2º da IN 01/2019.
14	§3°	Praticamente a mesma redação do art. 12, § 3º da IN 01/2019.	Não há parágrafo 3º no artigo 14 da IN 01/2019.
14	§4º	Praticamente a mesma redação do art. 12, § 4º da IN 01/2019.	Não há parágrafo 4º no artigo 14 da IN 01/2019.
14	§5°	Praticamente a mesma redação do art. 12, § 5º da IN 01/2019.	Não há parágrafo 5º no artigo 14 da IN 01/2019.
14	§6°	"O Termo de Referência ou Projeto Básico será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovado pela autoridade competente." Texto acima foi atualizado na IN 01/2019, pelo disposto no art. 12, § 6°.	Não há parágrafo 6º no artigo 14 da IN 01/2019.
15	caput	Praticamente a mesma redação do art. 13, caput da IN 01/2019.	"A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:"

			Igual ao caput do artigo 16 da IN 04/2014.
15	I	Não há inciso I no artigo 15 da IN 04/2014.	"alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento elencados no art. 6°; e"  Atualiza o disposto no Art. 16, inciso II da IN anterior. O artigo 6° citado acima menciona instrumentos de planejamento como o PDTIC, plano anual de contratações e a política de governança digital.
15	II	Não há inciso II no artigo 15 da IN 04/2014.	"relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto."  Altera o disposto no Art. 16, inciso II da IN anterior: não trata mais da descrição da solução junto à justificativa.******PAREI AQUI
15	par. único	Não há parágrafo único no artigo 15 da IN 04/2014.	A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação. IN anterior falava em descrição sucinta, precisa, suficiente e clara, mas não falava em características semelhantes para a justificativa.*******
16	caput	"A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:" Igual ao caput do artigo 15 da IN 01/2019.	"Na especificação dos requisitos da contratação, compete:" Igual ao Art. 17, caput da IN 04/2014.
16		"relação entre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e os objetivos estratégicos, conforme disposto no art. 11, inciso I desta IN; e" Inciso foi atualizado pelo Art. 16, inciso I da IN 01/2019.	"ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos: a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC; b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos; c) legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa; e) temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada: f) de segurança, juntamente com o Integrante Técnico; e g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros;" Atribuições do integrante requisitante não foram alteradas. São as mesmas do Art. 17. inciso I da IN 04/2014. Alíneas relacionadas foram colocadas em conjunto com o inciso para fins de praticidade. Ш "ao Integrante Técnico especificar, 16 "a descrição da Solução de Tecnologia da Informação, quando aplicáveis, os seguintes contendo de forma detalhada. requisitos tecnológicos: motivada e justificada, inclusive a) de arquitetura tecnológica, quanto à forma de cálculo, o composta de hardware, software, quantitativo de bens e serviços padrões de interoperabilidade, necessários para a sua linguagens de programação. composição, juntamente com interfaces, dentre outros; demonstrativo de resultados a b) de projeto e de implementação. serem alcançados em termos de que estabelecem o processo de economicidade e de melhor desenvolvimento de software. aproveitamento dos recursos técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros; <u>humanos, materiais e financeiros</u> disponíveis, conforme inciso IV c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da do art. 12." Descrição da solução não é solução em ambiente de produção, mais integrante da justificativa e dentre outros: sim tópico anterior e à parte. d) de garantia e manutenção, que Demonstrativo de resultados definem a forma como será também não faz mais parte da conduzida a manutenção e a justificativa. Vide Art. 14, caput; comunicação entre as partes e Art. 15, inciso I da IN 01/2019. envolvidas; e) de capacitação, que definem o Redação dada pela Instrução ambiente tecnológico dos Normativa N° 2, de 12 de janeiro treinamentos a serem ministrados, de 2015 os perfis dos instrutores, dentre outros: f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência

			profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros; g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros; h) de metodologia de trabalho; i) de segurança da informação; e j) demais requisitos aplicáveis." Atribuições do integrante técnico praticamente não foram alteradas. em relação ao Art. 17, inciso II da IN 04/2014. Alíneas relacionadas foram colocadas em conjunto com o inciso para fins de praticidade.
16	par. único	Não há parágrafo único no artigo 16 da IN 04/2014.	"A Equipe de Planejamento da Contratação deverá garantir o alinhamento entre os requisitos definidos no inciso I e especificados no inciso II deste artigo." Igual ao Art. 17, parágrafo único da IN 04/2014.
17	caput	"Na especificação dos requisitos da contratação, compete:" Igual ao Art. 16, caput da IN 01/2019.	"A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:" Igual ao Art. 18, caput da IN 04/2014.
17		Atribuições do Integrante Requisitante quanto à especificação dos requisitos da contratação mantiveram-se as mesmas. Vide Art. 16, inciso I da IN 01/2019.	"a definição das obrigações da contratante contendo, pelo menos, a obrigação de: a) nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme o disposto no art. 29; b) encaminhar formalmente a demanda por meio de Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico, observando-se o disposto nos arts. 18 e 32; c) receber o objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade com a proposta

		aceita, conforme inspeções realizadas; d) aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável; e) liquidar o empenho e efetuar o pagamento à contratada, dentro dos prazos preestabelecidos em contrato; f) comunicar à contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da solução de TIC; g) definir produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável; e h) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam à Administração;" Atualiza obrigações mínimas da contratante em relação ao disposto no Art. 18, inciso I da IN 04/2014. Deve ser utilizada Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, a menos que outro instrumento seja definido no modelo de execução do contrato (vide também Art. 32 da nova IN). Deve haver previsão de direitos autorais e intelectuais sobre o que foi produzido, sem exceção. Menção expressa a prova de conceito e diligência foram removidas.
17 II	Atribuições do Integrante Técnico quanto à especificação dos requisitos da contratação são praticamente as mesmas. Houve apenas pequena mudança de texto, sem alteração de sentido, em relação	"a definição das obrigações da contratada contendo, pelo menos, a obrigação de: a) indicar formalmente preposto apto a representá-lo junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato; b) atender prontamente quaisquer

"[...] f) de experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros; [...]" Vide Art. 16, inciso II da IN 01/2019.

- orientações e exigências <u>da Equipe</u> <u>de Fiscalização do Contrato</u>, inerentes à execução do objeto contratual:
- c) reparar quaisquer danos diretamente causados à contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela contratante; d) propiciar todos os meios necessários à fiscalização do contrato pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcial, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação;
- f) quando especificada, manter, durante a execução do contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da solução de TIC;
- g) <u>quando especificado</u>, manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC durante a execução do contrato; e
- h) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados à Administração;"

Atualiza obrigações da contratada em relação ao disposto no Art. 18, inciso II da IN 04/2014. Deve-se atender às exigências da equipe de fiscalização (e não mais do fiscal do contrato). Manutenção da produtividade ou capacidade mínima somente quando especificada. Retirada menção de

		fornecer prova de conceito, sempre que solicitado.
17	Não há inciso III no Art. 17 da IN 04/2014.	"a definição das obrigações do órgão gerenciador do registro de preços contendo, além do disposto no Decreto nº 7.892, de 2013, e atualizações, pelo menos a obrigação de: a) efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços; b) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos ou preços registrados; c) definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes e não participantes, contendo: 1. as formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível; e 2. definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável; d) definir mecanismos de controle de fornecimento da solução de TIC, observando, dentre outros: 1. a definição da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC; 2. as regras para gerenciamento da fila de fornecimento da solução de TIC; 3. as regras para gerenciamento de fila de fornecimento da solução de TIC aos órgãos participantes e não participantes, contendo prazos e formas de negociação e redistribuição da demanda, quando esta ultrapassar a produtividade definida ou a capacidade mínima de fornecimento e for requerida pela contratada; e 3. as regras para a substituição da solução registrada na Ata de Registro de Preços, garantida a realização de Prova de Conceito, observado o disposto no inciso III, alínea 'c', item 2 deste artigo, em função de fatores supervenientes que tornem necessária e imperativa a substituição da solução da solução de solução da solução de fatores supervenientes que tornem necessária e imperativa a substituição da solução da soluçã

			tecnológica." Atualiza obrigações do órgão gerenciador de Ata de Registro de Preços (ARP) em relação ao disposto no Art. 18, inciso III da IN 04/2014. Não há mais menção à aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado, ou possibilidade de autorizar ou não o fornecimento de solução para órgão não participante da ARP.
			Legislação relacionada: Decreto Federal nº 9.488 de 2018
17	par. único	Não houve mudança na observação de que definições do inciso I e especificações do inciso II precisam estar alinhadas. Vide Art. 16, par. único da IN 01/2019.	Não há parágrafo único no Art. 17 da IN 01/2019.
18	caput	"A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:" Igual ao Art. 17, caput da IN 01/2019.	"O Modelo de Execução do Contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da solução de TIC, observando, quando possível:" Praticamente igual ao Art. 19, caput da IN 04/2014.
18	I	"a definição das obrigações da contratante contendo, pelo menos, a obrigação de: a) nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme o disposto no art. 30 desta IN; b) encaminhar formalmente a demanda, preferencialmente por meio de Ordem de Serviço ou Fornecimento de Bens, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico, observando-se o disposto no arts. 19 e 33 desta IN; c) receber o objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade com a proposta	"I - fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da solução de TIC, envolvendo: a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis; b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências, etc.; e c) papéis e responsabilidades, por parte da contratada, quando couber;" Praticamente a mesma redação do Art. 19, inciso I da IN 04/2014 com

aceita, conforme inspeções realizadas, observando o disposto no art. 21; d) aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contrato oriundo de Ata de Registro de Preços; e) liquidar o empenho e efetuar o pagamento à contratada. dentro dos prazos preestabelecidos em Contrato: f) comunicar à contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação; g) definir produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável; h) realizar, no momento da <u>licitação e sempre que possível,</u> diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, exigindo, no caso de fornecimento de bens, a descrição em sua proposta da marca e modelo dos bens ofertados; i) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam à Administração, justificando os casos em que isso não ocorrer."

pequenos erros de português corrigidos.

Ш "a definição das obrigações da "quantificação ou estimativa prévia

contratada contendo, pelo menos, a obrigação de:
a) indicar formalmente preposto apto a representá-la junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato:

- b) atender prontamente quaisquer orientações e exigências <u>do fiscal do contrato</u>, inerentes à execução do objeto contratual;
- c) reparar quaisquer danos diretamente causados à contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela contratante;
- d) propiciar todos os meios <u>e</u> facilidades necessárias à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou <u>parcialmente</u>, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação;
- f) quando especificada, manter, durante a execução do Contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
- g) manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação durante a execução do contrato, conforme art. 18, inciso I, alínea "q";

h) fornecer, sempre que

do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;"

Mesma redação do Art. 19, inciso II da IN 04/2014.

solicitado, amostra para realização de Prova de Conceito para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas; e i) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato. incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, à Administração." 18 Ш "a definição das obrigações do "definição de mecanismos formais órgão gerenciador do registro de de comunicação a serem utilizados preços contendo, além do para troca de informações entre a disposto no Decreto no 7.892, de contratada e a Administração, 23 de janeiro de 2013. adotando-se preferencialmente as atualizado pelo Decreto nº Ordens de Serviço ou Fornecimento 8.250, de 23 de maio de 2014. de Bens:" pelo menos, a obrigação de: Mesma redação do Art. 19, inciso III da IN 04/2014. a) efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Precos: b) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições. produtos ou preços registrados; c) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Precos: d) autorizar ou não o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação para <u>órgão não participante da Ata de</u> Registro de Preços, desde que prevista no instrumento convocatório, consultando o beneficiário da Ata e verificando as condições de fornecimento, de forma a evitar extrapolações dos limites de produtividade ou de capacidade mínima de fornecimento da Solução; e) definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, não participantes, contendo: 1. as formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou

sistema informatizado, quando disponível;

- 2. definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.
- f) definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:
- 1. a definição da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
  2. regras para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos órgãos não participantes, desde que previsto no instrumento convocatório, cujo fornecimento não poderá prejudicar os compromissos já assumidos e as futuras contratações dos órgãos participantes do registro de preços;
- 3. regras para gerenciamento da fila de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos órgãos participantes e não participantes, contendo prazos e formas de negociação e redistribuição da demanda, quando esta ultrapassar a produtividade definida ou a capacidade mínima de fornecimento e for requerida pela Contratada;
- 4. regras para a substituição da Solução registrada por meio de apostilamento, garantida a realização de Prova de Conceito, observado o disposto no inciso III, alínea 'e', item 2 deste artigo e desde que previsto o apostilamento, em função de atualizações tecnológicas existentes no

		seguimento de informática, na Ata de Registro de Preços; e 5. previsão da exigência para realização de diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas." Foi atualizado pelo disposto no Art. 17, inciso III da IN 01/2019, a fim de adequação a decreto relacionado.  Legislação relacionada: Decreto Federal nº 9.488 de 2018	
18	IV	Não há inciso IV no Art. 18 da IN 04/2014.	"forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e"
18	<b>V</b>	Não há inciso V no Art. 18 da IN 04/2014.	"elaboração dos seguintes modelos de documentos, em se tratando de contratações de serviços de TIC: a) Termo de Compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da contratada; e b) Termo de Ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação."
19	caput	"O Modelo de Execução do contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:" Praticamente igual ao Art. 18, caput da IN 01/2019.	"O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:"  Quase o mesmo texto do Art. 20, caput da IN 04/2014. Não há mais a brecha "observando, quando possível".
19	I	Praticamente a mesma redação do Art. 18, inciso I da IN	"fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens

		01/2019, que corrigiu pequenos erros de português.	fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de
		and an portugueor	serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;" Praticamente o mesmo texto do Art. 20, inciso I da IN 04/2014, com troca de posição de uma única palavra.
19	II	Mesma redação do Art. 18, inciso II da IN 01/2019	"procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, abrangendo: a) metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da solução de TIC às especificações funcionais e tecnológicas, observando: 1. definição de mecanismos de inspeção e avaliação da solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços; 2. adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos; 3. origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato; 4. definição de vistas de verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e 5. garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício; b) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à qualificação técnica e disponibilidade de tempo para aplicação das listas de verificação e roteiros de testes;"  Praticamente o mesmo texto do Art. 20, inciso II da IN 04/2014: houve somente a retirada de referências internas à própria IN, bem como da

			T
			alínea "c" (demais elementos antes utilizados na elaboração do "plano de fiscalização"). Erro de grafia em "vistas de verificação", item 4 da alínea "a". Leia-se "listas de verificação".
19	III	Mesma redação do Art. 18, inciso III da IN 01/2019	"fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando a contratada:  a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos critérios de aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da solução de TIC, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;" Mesmo texto com pequenas alterações de grafia em relação ao Art. 19, inciso III da IN 04/2014.
19	IV	Mesma redação do Art. 18, inciso IV da IN 01/2019	"definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando: a) vinculação aos termos contratuais; b) proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações; c) as situações em que advertências serão aplicadas; d) as situações em que as multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão a uma escala gradual para as sanções recorrentes; e) as situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos; f) as situações em que a contratada terá suspensa a participação em

			licitações e impedimento para contratar com a Administração; e g) as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;" Mesmo texto com mera quebra da alínea "c" anterior em duas. Equivalente ao Art. 20, inciso IV da IN 04/2014.
19	>	"elaboração dos seguintes modelos de documentos: a) termo de compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da Contratada; e b) termo de ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação."	"procedimentos para o pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções." Equivalente ao Art. 20, inciso V da IN 04/2014, com retirada à menção de "procedimentos para emissão de nota fiscal".
19	Par. único	"A critério da Equipe de Planejamento da Contratação, os elementos dispostos no inciso V deste artigo poderão constar como Anexo do Termo de Referência ou Projeto Básico."	Não há parágrafo único no Art. 19 da IN 01/2019.
20	caput	"O Modelo de Gestão do contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:"	"A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral." Atualiza o Art. 22, caput da IN 04/2014: integrante técnico é agora o principal responsável pela

			estimativa de preços. O integrante administrativo deixa de dividir a responsabilidade e passa somente a apoiar. Maiores regras deixaram de ser mencionadas diretamente no artigo, que passou a fazer referência à legislação específica.
			Legislação relacionada: Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, e suas atualizações
20	§1°	Não há parágrafo primeiro no Art. 20 da IN 04/2014.	"A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços."
20	§2º	Não há parágrafo primeiro no Art. 20 da IN 04/2014.	"A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes."
20		"fixação dos Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis de serviços com os valores mínimos aceitáveis para os principais elementos que compõe a Solução de Tecnologia da Informação;" Praticamente o mesmo texto do Art. 19, inciso I da IN 01/2019,	Não há Art. 20, inciso I na IN 01/2019.
20	II	"procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e nos incisos XXII e XXIII do art. 2º desta IN, abrangendo: a) metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da Solução de Tecnologia da Informação às especificações funcionais e tecnológicas, observando: 1. definição de mecanismos de	Não há Art. 20, inciso II na IN 01/2019.

		inspeção e avaliação da Solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços; 2. adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos; 3. origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato, conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art. 19 desta IN; 4. definição de Listas de Verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e 5. garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício; b) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à qualificação técnica e disponibilidade de tempo para aplicação das Listas de Verificação e roteiros de testes; c) demais elementos necessários à elaboração do Plano de Fiscalização, conforme disposto no inciso XVII do art. 2º e inciso II do art. 32 desta IN;"  Praticamente o mesmo texto do Art. 19, inciso II da IN 01/2019, no qual houve a retirada de referências internas à própria IN, e também da alínea "c".	
20	III	Mesma redação do Art. 19, inciso III da IN 01/2019, com pequenas diferenças de grafia.	Não há Art. 20, inciso III na IN 01/2019.
20	IV	Equivalente ao Art. 19, inciso IV da IN 01/2019, no qual a alínea "c" foi dividida em duas (acerca de advertências e multas, anteriormente em uma única alínea)	Não há Art. 20, inciso IV na IN 01/2019.

20	V	"procedimentos para emissão de nota fiscal e pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções." Equivalente ao Art. 19, inciso V da IN 01/2019 no qual houve retirada do trecho "emissão de nota fiscal".	Não há Art. 20, inciso V na IN 01/2019.
20	par. único	"Como apoio à definição dos elementos do Modelo de Gestão do Contrato deverá ser observada a Análise de Riscos, conforme disposto no art. 13 desta IN." Parágrafo não consta mais na nova IN.	Não há parágrafo único no Art. 20 da IN 01/2019.
21	caput	"A critério da Equipe de Planejamento da Contratação, as obrigações definidas nos arts. 19 e 20 desta IN poderão ser consolidados nas obrigações estabelecidas no art. 18."  Permitia colocar as obrigações inerentes ao modelo de execução e ao modelo de gestão junto à "definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável" (quarto item de um Termo de Referência ou Projeto Básico). Não consta mais na nova IN.	"A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:" Mesma redação do Art. 23, caput da IN 04/2014
21	I	Não há inciso I no Art. 21 da IN 04/2014.	"a estimativa do impacto no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e"
21	II	Não há inciso II no Art. 21 da IN 04/2014.	"cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas."  Mesma redação do Art. 23, inciso II da IN 04/2014
22	caput	"A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada	" <u>A definição</u> do regime de execução do <u>contrato de prestação de</u>

		pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas." Redação foi atualizada pelo Art. 20, caput da IN 01/2019: integrante técnico é agora o principal responsável pela estimativa de preços. O integrante administrativo deixa	serviços deverá observar o disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993." Recebeu ajustes na redação, mas manteve o sentido do Art. 24, caput da IN 04/2014. O Art. 6º, inciso VIII da Lei 8.666/93 trata da definição de execução indireta e de seus tipos, a saber: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral.  Legislação relacionada: Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993
		de dividir a responsabilidade e passa somente a apoiar.	
23	caput	Mesma redação do Art. 21, caput da IN 01/2019	"A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos para seleção do fornecedor, deverá observar o seguinte:" Redação com pequeno ajuste em relação ao Art. 25, caput da IN 04/2014, o que poderia deixar a definição de critérios de seleção mais abrangente. Comparar com caput da IN anterior que foi citado.
23	I	"a estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e" Retirada do termo sublinhado, se comparada com a redação do Art. 21, inciso I da IN 01/2019.	"a utilização de critérios correntes no mercado;" Mesma redação do Art. 25, alínea "a" da IN 04/2014
23	II	Mesma redação do Art. 21, inciso II da IN 01/2019	"a necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;" Reescrita e certa mudança de sentido em relação à redação antecessora e equivalente, no Art. 25, alínea "b" da IN 04/2014. Agora cabe ao integrante técnico justificar tecnicamente o impedimento ao somatório dos atestados para comprovar mesmo quesito de capacidade técnica.

23	III	Não há inciso III no Art. 23 da IN 04/2014.	"a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas da Administração Pública;" Redação do Art. 25, alínea "c" foi alterada, de "governo federal" para "Administração Pública". Desconsideradas possíveis restrições de competência, a mudança no texto permitiria considerar exceções à vedação acima citada, em nível estadual e municipal.
23	IV	Não há inciso IV no Art. 23 da IN 04/2014.	"a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;"  Nova vedação.
23	V	Não há inciso V no Art. 23 da IN 04/2014.	"a vedação de pontuação <u>com base</u> <u>em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante, para licitações do tipo técnica e preço; e"  Redação altera o disposto no Art. 25, alínea "d" da IN 04/2014</u>
23	VI	Não há inciso VI no Art. 23 da IN 04/2014.	"a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante, para licitações do tipo técnica e preço." Redação complementa o disposto no Art. 25, alínea "f" da IN 04/2014, trazendo maior clareza ao tipo de licitação na qual critérios de pontuação podem ser adotados.
24	caput	"Definição do regime de execução do contrato, observado o disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993." Recebeu ajustes na redação, mantendo o sentido, no Art. 22, caput da IN 01/2019.	"Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, é obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA." Novidade da IN 01/2019. Curiosamente, é um dos poucos pontos que menciona "serviços de Tecnologia da Informação", em vez

			da "serviços de TIC". Maiores informações no item 5.3.9, sobre
		(continuação da seção I)	"outras alterações e inclusões".  Seção II
		(continuação da Seção i)	Seleção do Fornecedor
25	caput	"A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor, deverá observar o seguinte:" Redação com trecho sublinhado alterado no Art. 23, caput da IN 01/2019.	"A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, incluindo o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto nº 9.507, de 2018, no Decreto nº 3.555, de 2000, no Decreto nº 5.450, de 2005, no Decreto nº 7.174, de 2010, e no Decreto nº 7.892, de 2013, e respectivas atualizações supervenientes."  Anteriormente no Art. 26 da IN anterior, o caput atualiza a legislação a ser observada para a seleção do fornecedor, com alteração na lista dos decretos citados. Mantém-se os dois principais normativos: Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02.
25	a)	"a utilização de critérios correntes no mercado;" Mesma redação do Art. 23, inciso I da IN 01/2019	Não há alínea "a" no Art. 25 da IN 01/2019.
25	b)	"a possibilidade de considerar mais de um atestado relativo ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando necessário para a comprovação da aptidão;" Texto acima foi alterado no Art. 23, inciso II da IN 01/2019. Na nova IN a decisão de não possibilitar mais de um atestado deve ser baseada em justificativa técnica.	Não há alínea "b" no Art. 25 da IN 01/2019.
25	c)	"a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal;" Redação alterada no Art. 23, inciso III da IN 01/2019.	Não há alínea "c" no Art. 25 da IN 01/2019.
25	d)	"a vedação de <u>pontuação com</u> <u>base em atestados relativos à</u> <u>duração de trabalhos realizados</u>	Não há alínea "d" no Art. 25 da IN 01/2019.

		mala liaitamta.	
		pelo licitante;" Redação alterada no Art. 23, inciso IV da IN 01/2019	
25	e)	"a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica; e" Item excluído dos incisos dispostos no Art. 23 da IN 01/2019	Não há alínea "e" no Art. 25 da IN 01/2019.
25	f)	"a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante" Redação recebeu complemento no Art. 23, inciso VI da IN 01/2019	Não há alínea "f" no Art. 25 da IN 01/2019.
25	par. único	Não há parágrafo único no Art. 25 da IN 04/2014.	"É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta Instrução Normativa sempre que a solução de TIC for enquadrada como bem ou serviço comum, conforme o disposto no § 1º, art. 9º do Decreto nº 7.174, de 2010." Redação do parágrafo deixa de fazer menção direta à Lei 20.520/02 e ao decreto 5.450/05, conforme ocorria no Art. 26, par. único da IN 04/2014. A menção agora é indireta às normas e à preferência pela forma eletrônica de pregão, citadas no parágrafo primeiro do Decreto 7.174/10.  Legislação relacionada: Decreto nº 7.174, de 2010
		Seção II Seleção do Fornecedor	(continuação da seção II)
26	caput	"A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, incluindo o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto nº 2.271, de 1997, no Decreto nº 3.555, de 2000, no Decreto nº 5.450, de 2005, no Decreto nº 7.174, de 2010, no Decreto nº 7.892, de 2013 e	"A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico pela Área de TIC à Área de Licitações e encerra-se com a publicação do resultado da licitação após a adjudicação e a homologação."  Complementa o disposto no Art. 27, caput da IN 04/2014, e altera o

		no Decreto nº 8.250, de 2014."  Art. 25 da IN 01/2019 atualiza a legislação a ser observada para a seleção do fornecedor, com substituição dos decretos sublinhados.	disposto no Art. 30 da mesma IN antecessora. Fase de seleção não se encerra mais com a assinatura do contrato e com a nomeação da agora chamada "equipe de fiscalização do contrato".
26	par. único	"É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta IN sempre que a Solução de Tecnologia da Informação for enquadrada como bens ou serviços comuns, conforme o art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 5.450, de 2005. "Redação alterada na nova versão da IN 01/2019, e agora disposta no parágrafo único do Art. 25.	Não há parágrafo único no Art. 26 da IN 01/2019.
27	caput	"A fase de Seleção do Fornecedor terá início com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico pela Área de Tecnologia da Informação à Área de Licitações." Corresponde ao Art. 26, caput da IN 01/2019, cuja redação agora também informa quando se encerra a fase.	"Caberá à Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor." Igual ao disposto no Art. 28, caput da IN 04/2014.
28	caput	"Caberá à Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor." Igual ao disposto no Art. 28, caput da IN 04/2014.	"Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:"  Mudança nos atores responsáveis por apoiar a fase de seleção do fornecedor: não é mais responsabilidade somente da área de TI e do integrante técnico, como determinava o Art. 29 da IN 04/2014.
28	1	Não há inciso I no Art. 28 da IN 04/2014.	"analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais documentos <b>de</b> <b>sua responsabilidade</b> ;"
28	II	Não há inciso II no Art. 28 da IN 04/2014.	"apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou

			às impugnações dos licitantes; e"
28	III	Não há inciso III no Art. 28 da IN 04/2014.	"apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual Prova de Conceito."
		(continuação da seção II)	Seção III Gestão do contrato
29	caput	"Caberá a Área de Tecnologia da Informação, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:" Redação equivalente foi alterada no Art. 28 da IN 01/2019. Equipe de planejamento da contratação passa a ser a responsável.	"A fase de Gestão do Contrato se iniciará com a assinatura do contrato e com a nomeação dos seguintes integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato:" Embora ficasse subentendido, não havia menção explícita ao marco de início da fase de gestão do contrato, nos artigos 30 ou 31 da IN 04/2014. Falava-se em atividades de início do contrato, o que podia ser entendido como o início da fase.
29	I	"analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais <u>documentos</u> ;"	"Gestor do Contrato;"  Mesmo ator da fase de gestão do contrato anteriormente citado no Art. 30, inciso I da IN 04/2014.
29	II	Mesma redação do Art. 28, inciso II da IN 01/2019.	"Fiscal Técnico do Contrato;" Mesmo ator da fase de gestão do contrato anteriormente citado no Art. 30, inciso II da IN 04/2014.
29	III	"apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos <u>licitantes</u> ."	"Fiscal Requisitante do Contrato; e" Mesmo ator da fase de gestão do contrato anteriormente citado no Art. 30, inciso III da IN 04/2014.
29	IV	Não há inciso IV no Art. 29 da IN 04/2014.	"Fiscal Administrativo do Contrato." Mesmo ator da fase de gestão do contrato anteriormente citado no Art. 30, inciso IV da IN 04/2014.
29	§1º	Não há Art. 29, §1º na IN 04/2014.	"As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa." Equivalente ao parágrafo primeiro do Art. 30 da IN 04/2014 com retirada à menção de incisos do Art. 2º nos quais cada papel dessa fase

			á dafinida
			é definido.
29	§2º	Não há Art. 29, §2º na IN 04/2014.	"Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato <u>poderão</u> <u>ser os mesmos servidores que</u> <u>realizaram o planejamento da</u> <u>contratação."</u> Redação similar ao parágrafo segundo do Art. 30 da IN 04/2014, mantido o mesmo sentido.
29	§3°	Não há Art. 29, §3º na IN 04/2014.	"Os papéis de fiscais não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, e aprovados pelo Comitê de Governança Digital do órgão ou entidade."
29	§4°	Não há Art. 29, §4º na IN 04/2014.	"A indicação e a designação de dirigente da Área de TIC para os papéis de fiscais somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos."
29	§5°	Não há Art. 29, §5º na IN 04/2014.	"Os integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados."
29	§6°	Não há Art. 29, §6º na IN 04/2014.	"O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado pelo servidor, que deverá reportar ao superior hierárquico as deficiências ou limitações que possam impedir o cumprimento do exercício das atribuições."
29	§7º	Não há Art. 29, §7º na IN 04/2014.	"A Administração deverá providenciar os meios necessários para que o servidor desempenhe adequadamente as atribuições de fiscais, conforme a natureza e a complexidade do objeto."
29	§8°	Não há Art. 29, §8º na IN 04/2014.	"A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato." Mesma redação do parágrafo 3º do Art. 30 da IN 04/2014, na qual é parte integrante da seção II

			(coloção do fornacador)
			(seleção do fornecedor).
30	caput	"A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:" Redação do caput e incisos foi alterada pelo o que se encontra disposto no Art. 26 da IN 01/2019. Quanto aos atores, a lista permanece a mesma, agora disposta nos incisos do Art. 29 da IN 01/2019.	"A fase de Gestão do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a solução de TIC durante todo o período de execução do contrato."  Praticamente a mesma redação do Art. 31 da IN 04/2014
30	I	"Gestor do Contrato;"	Não há Art. 30, inciso I na IN 01/2019.
30	II	"Fiscal Técnico do Contrato;"	Não há Art. 30, inciso II na IN 01/2019.
30	III	"Fiscal Requisitante do Contrato; e"	Não há Art. 30, inciso III na IN 01/2019.
30	IV	"Fiscal Administrativo do Contrato."	Não há Art. 30, inciso IV na IN 01/2019.
30	§1º	"As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa, observado o disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2;"	Não há Art. 30, §1º na IN 01/2019.
		Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015	
30	§2°	"Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato poderão ser os Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação;" Redação similar ao parágrafo segundo do Art. 29 da IN 01/2019.	Não há Art. 30, §2º na IN 01/2019.
30	§3°	"A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato."  Mesma redação do parágrafo 8º do Art. 29 da IN 01/2019, na qual é parte integrante da seção III (gestão do contrato).	Não há Art. 30, §3º na IN 01/2019.

		(continuação da seção II)	Subseção I Do início do contrato
31	caput	"A fase de Gestão do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação durante todo o período de execução do contrato."  Praticamente a mesma redação do Art. 31 da IN 04/2014	"As atividades de início do contrato compreendem:" Mesma redação do Art. 32, caput da IN 04/2014.
31	I	Não há Art. 31, inciso I na IN 04/2014.	"a realização de reunião inicial, a ser registrada em ata, convocada pelo Gestor do Contrato com a participação dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato, da contratada e dos demais interessados por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:"  Redação similar ao Art. 32, inciso III da IN 04/2014. Difere pela obrigação de registro em ata.
31, I	a)	Não há Art. 31, inciso I, "a" na IN 04/2014.	"presença do representante legal da contratada, que apresentará o preposto da mesma;" Mesma redação do Art 32, inciso III "a" da IN 04/2014.
31, I	b)	Não há Art. 31, inciso I, "b" na IN 04/2014.	"entrega, por parte da contratada, do Termo de Compromisso e dos Termos de Ciência, conforme art. 18, inciso V; e" Há somente atualização do artigo citado, em relação ao Art 32, inciso III "b" da IN 04/2014.
31, I	c)	Não há Art. 31, inciso I, "c" na IN 04/2014.	"esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato;" Mesma redação do Art 32, inciso III "c" da IN 04/2014.
31	II	Não há Art. 31, inciso II na IN 04/2014.	"o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e" Mesma redação do Art 32, inciso I "a" da IN 04/2014.

			<u> </u>
31	III	Não há Art. 31, inciso III na IN 04/2014.	"a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber." Mesma redação do Art 32, inciso I "b" da IN 04/2014.
31	par. único	Não há Art. 31, par. único na IN 04/2014.	"O disposto neste artigo é dispensável para soluções compostas exclusivamente por fornecimento de bens de TIC."
		Subseção I Do início do contrato	Subseção II Do encaminhamento formal de demandas
32	caput	"As atividades de início do contrato compreendem:" Mesma redação do Art. 31, caput da IN 01/2019.	"O encaminhamento formal de demandas, a cargo do Gestor do Contrato, deverá ocorrer por meio de Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens ou conforme definido no Modelo de Execução do Contrato, e deverá conter, no mínimo:"  Texto acima alterou o disposto anteriormente no Art. 33, caput da IN 04/2014. A formalização de demandas não é mais feita "preferencialmente" por Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento: se não houver definição de outra alternativa no Modelo de Execução do Contrato, a utilização de um desses meios é mandatória.
32	1	"elaboração do Plano de Inserção da contratada, pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do Contrato, observando o disposto nos arts. 17, 18, 19 e 20 e a proposta vencedora, contemplando, no mínimo:"  Não há mais menção ao Plano de Inserção da contratada na IN 01/2019, mas o repasse de conhecimentos e disponibilização de infraestrutura ainda fazem parte das atividades do início do contrato, conforme referenciado abaixo.	"a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;" Mesma redação do Art. 33, inciso I da IN 04/2014.
32, I	a)	"o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e"	Não há Art. 32, inciso I, alínea "a" na IN 01/2019.

		Mesma redação do Art 31, inciso II da IN 01/2019.	
32, I	b)	"a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber." Mesma redação do Art 31, inciso III da IN 01/2019.	Não há Art. 32, inciso I, alínea "b" na IN 01/2019.
32	II	"elaboração do Plano de Fiscalização da contratada, pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do Contrato, observando o disposto nos arts. 17, 18, 19 e 20 e a proposta da contratada, contemplando, no mínimo:"  Não há mais menção ao Plano de Fiscalização da contratada e nem aos procedimentos das alíneas "a", "b" e "c" na IN 01/2019.	"o volume estimado de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;" Redação muito similar à do Art. 33, inciso II da IN 04/2014, que não falava em "volume estimado de serviços", passando a ideia de que a solicitação deveria ter volume "exato".
32, II	a)	"o refinamento dos procedimentos de teste e inspeção detalhados no Modelo de Gestão do contrato, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;"  Não se fala mais em refinamento dos procedimentos de teste e inspeção na nova IN.	Não há Art. 32, inciso II, alínea "a" na IN 01/2019.
32, II	b)	"configuração e/ou criação de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores; e" Adoção de ferramentas, computacionais ou não, para tal finalidade são citadas no Art. 19, inciso II da IN 01/2019, sobre o modelo de gestão.	Não há Art. 32, inciso II, alínea "b" na IN 01/2019.
32, II	c)	"refinamento ou elaboração de Listas de Verificação e de roteiros de testes com base nos recursos disponíveis para aplicá- los." Listas de verificação e roteiros de testes continuam sendo necessários. São citados nas definições da IN 01/2019, no Art.	Não há Art. 32, inciso II, alínea "c" na IN 01/2019.

			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		19, inciso II, sobre o modelo de gestão, e na sua subseção III, do monitoramento da execução.	
32	III	"realização de reunião inicial convocada pelo Gestor do Contrato com a participação dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato, da contratada e dos demais intervenientes por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:" Redação similar ao Art. 31, inciso I da IN 01/2019.	"o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e" Mesma redação do Art. 33, inciso III da IN 04/2014.
32, III	a)	"presença do representante legal da contratada, que apresentará o preposto da mesma;" Mesma redação do Art 31, inciso I "a" da IN 01/2019.	Não há Art. 32, inciso III, alínea "a" na IN 01/2019.
32, III	b)	"entrega, por parte da contratada, do termo de compromisso e do termo de ciência, conforme art. 19, inciso V; e"  Há diferença somente no número do artigo citado, em relação ao Art 31, inciso I "b" da IN 01/2019.	Não há Art. 32, inciso III, alínea "b" na IN 01/2019.
32, III	c)	"esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato." Mesma redação do Art 31, inciso I "c" da IN 01/2019.	Não há Art. 32, inciso III, alínea "c" na IN 01/2019.
32	IV	Não há Art. 32, inciso IV na IN 04/2014.	"a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da solução." Mesma redação do Art. 33, inciso IV da IN 04/2014.
32	par. único	"A critério do Gestor e dos Fiscais do contrato, o Plano de Inserção e o Plano de Fiscalização poderão compor um único documento." Trecho passou a ser desnecessário com a remoção dos documentos citados da IN 01/2019.	"O encaminhamento das demandas deverá ser planejado visando a garantir que os prazos para entrega final de todos os bens e serviços estejam compreendidos dentro do prazo de vigência contratual."

		(continuação da subseção II)	Subseção III Do monitoramento da execução
33	caput	"O encaminhamento formal de demandas deverá ocorrer preferencialmente por meio do encaminhamento de Ordens de Serviço ou Fornecimento de Bens ou conforme definido no Modelo de Execução do contrato, disposto no art. 19, e deverá conter, no mínimo:" Trechos sublinhados tiveram redação alterada no Art. 32, caput da IN 01/2019: encaminhamento de Ordem de Serviço ou de Fornecimento não é mais "preferencial", e ficará a cargo do gestor do contrato.	"O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato, e consiste em:" Redação similar ao Art. 34, caput da IN 04/2014, no qual também é feita menção ao plano de fiscalização da contratada, documento que não é mais cobrada na IN 01/2019.
33		"a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;" Mesma redação do Art. 32, inciso I da IN 01/2019.	"confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto constante na Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;" Redação similar ao Art. 34, inciso I da IN 04/2014. Com a alteração de "resultante de cada" para "constante" na Ordem de Serviço (OS) ou Fornecimento de Bens (OF). Alteração sutil pode resultar em percepção diferenciada acerca da entrega do objeto, que agora deve constar na OS ou OF e não ser delas resultante, ou seja, a entrega tem que ser expressamente de acordo com o solicitado.
33	II	"o volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;" Redação muito similar à do Art. 32, inciso II da IN 01/2019, que agora menciona "volume estimado de serviços"	"avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;"  Mesma redação do Art. 34, inciso II da IN 04/2014
33	III	"o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos	"identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;"

		prazos; e" Mesma redação do Art. 32, inciso III da IN 01/2019.	Mesma redação do Art. 34, inciso III da IN 04/2014
33	IV	"a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da Solução." Mesma redação do Art. 32, inciso IV da IN 01/2019.	"verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;" Mesma redação do Art. 34, inciso IV da IN 04/2014
33	V	Não há Art. 33, inciso V na IN 04/2014.	"verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;"  Mesma redação do Art. 34, inciso V da IN 04/2014
33	VI	Não há Art. 33, inciso VI na IN 04/2014.	"encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato ou, por delegação de competência, do Fiscal Técnico do Contrato;" Mesma redação do Art. 34, inciso VI da IN 04/2014
33	VII	Não há Art. 33, inciso VII na IN 04/2014.	"encaminhamento de indicação de glosas e sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;" Mesma redação do Art. 34, inciso VII da IN 04/2014
33	VIII	Não há Art. 33, inciso VIII na IN 04/2014.	"confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, <u>a cargo</u> do Fiscal Requisitante e Fiscal Técnico do Contrato, com base nas informações produzidas nos incisos I a VII deste artigo;" Responsáveis pela emissão do Termo de Recebimento Definitivo foram alterados em relação ao inciso VIII do Art. 34 da IN 04/2014.
33	IX	Não há Art. 33, inciso IX na IN 04/2014.	"autorização para <u>o faturamento</u> , a cargo do Gestor do Contrato com base nas informações produzidas no inciso VIII deste artigo, a ser encaminhada ao preposto da contratada;"  O equivalente ao Art. 34, inciso IX da IN 04/2014 foi alterado pelo texto acima, de forma que a autorização do gestor se baseie nas

			<del> </del>
			informações do Termo de Recebimento Definitivo (o que já era feito, na prática).
33	X	Não há Art. 33, inciso X na IN 04/2014.	"verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;" Mesma redação do Art. 34, inciso X da IN 04/2014
33	XI	Não há Art. 33, inciso XI na IN 04/2014.	"verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio dos Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato;" Redação foi alterada em relação ao Art. 34, inciso XI da IN 04/2014: na IN anterior, somente o fiscal técnico apoiava o trabalho do fiscal requisitante.
33	XII	Não há Art. 33, inciso XII na IN 04/2014.	"verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;" Praticamente a mesma redação do Art. 34, inciso XII da IN 04/2014, com supressão de trecho que fazia referência aos seus artigos 19 e 20
33	XIII	Não há Art. 33, inciso XIII na IN 04/2014.	"encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato; e" Mesma redação do Art. 34, inciso XIII da IN 04/2014
33	XIV	Não há Art. 33, inciso XIV na IN 04/2014.	"manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio dos Fiscais Requisitante, Técnico e Administrativo."  Redação foi alterada em relação ao Art. 34, inciso XI da IN 04/2014: na IN anterior, os fiscais não apoiavam o gestor do contrato nessa

			atividade.
33	par. único	"O encaminhamento das demandas deverá ser planejado visando a garantir que os prazos para entrega final de todos os bens e serviços que compõe a Solução de Tecnologia da Informação, satisfeitas as condições dispostas no art. 19 desta norma, estejam compreendidos dentro do prazo de vigência contratual." Praticamente a mesma redação foi aplicada no Art. 32, parágrafo único da IN 01/2019. O trecho sublinhado foi suprimido da nova redação, sem prejuízo ao sentido do texto.	"No caso de substituição ou inclusão de empregados da contratada, o preposto deverá entregar ao Fiscal Administrativo do Contrato os Termos de Ciência assinados pelos novos empregados envolvidos na execução dos serviços contratados." Redação alterada em relação à versão equivalente na norma antiga, no Art. 34, parágrafo único da IN 04/2014. Os termos de ciência devem ser entregues ao fiscal técnico do contrato. Nova redação também deixa claro de que se trata de um termo de ciência para cada novo empregado.
		Subseção III Do monitoramento da execução	Subseção IV Da transparência
34	caput	"O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Plano de Fiscalização da contratada e o disposto no Modelo de Gestão do contrato, e consiste em:" Redação similar consta no Art. 33, caput da IN 01/2019, com supressão à menção do plano de fiscalização da contratada.	"O órgão ou entidade deverá providenciar a publicação de, pelo menos, os seguintes documentos em sítio eletrônico de fácil acesso, observando a legislação específica relativa à proteção de informações:"
34	I	"confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;" Redação similar ao Art. 33, inciso I da IN 01/2019, com alteração dos termos sublinhados.	"Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar da Contratação, Termo de Referência ou Projeto Básico: a) até a data de publicação do edital da licitação; ou b) até a data de publicação do extrato de contratação, nos casos de contratação direta; ou c) até a data de assinatura do contrato, nos casos de adesão à ata de registro de preços;"
34	II	"avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das Listas de Verificação e de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais	"O inteiro teor do contrato e seus Termos Aditivos, se houver, em até 30 (trinta) dias após suas assinaturas."

		Г	<u></u>
		Técnico e Requisitante do Contrato;" Mesma redação do Art. 33, inciso II da IN 01/2019	
34	≡	"identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;" Mesma redação do Art. 33, inciso III da IN 01/2019	Não há Art. 34, inciso III na IN 01/2019.
34	IV	"verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;" Mesma redação do Art. 33, inciso IV da IN 01/2019	Não há Art. 34, inciso IV na IN 01/2019.
34	V	"verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;" Mesma redação do Art. 33, inciso V da IN 01/2019	Não há Art. 34, inciso V na IN 01/2019.
34	VI	"encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato ou, por delegação de competência, do Fiscal Técnico do Contrato;" Mesma redação do Art. 33, inciso VI da IN 01/2019	Não há Art. 34, inciso VI na IN 01/2019.
34	VII	"encaminhamento de indicação de glosas e sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;" Mesma redação do Art. 33, inciso VII da IN 01/2019	Não há Art. 34, inciso VII na IN 01/2019.
34	VIII	"confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo <u>para fins de</u> <u>encaminhamento para</u> <u>pagamento</u> , a cargo do <u>Gestor e</u> <u>do Fiscal Requisitante do</u> <u>Contrato</u> , com base nas informações produzidas nos incisos I a VII deste artigo;" Responsáveis pela emissão do	Não há Art. 34, inciso VIII na IN 01/2019.

		1	
		Termo de Recebimento Definitivo foram alterados no inciso VIII do Art. 33 da IN 01/2019.	
34	IX	"autorização para emissão de nota(s) fiscal(is), a ser(em) encaminhada(s) ao preposto da contratada, a cargo do Gestor do Contrato;" Redação foi alterada no Art. 33, inciso IX da IN 01/2019, de forma que a autorização se baseie nas informações do Termo de Recebimento Definitivo (o que já era feito, na prática).	Não há Art. 34, inciso IX na IN 01/2019.
34	X	"verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;" Mesma redação do Art. 33, inciso X da IN 01/2019	Não há Art. 34, inciso X na IN 01/2019.
34	XI	"verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio do Fiscal Técnico do Contrato;" Redação foi alterada no Art. 33, inciso XI da IN 01/2019: na nova IN, o fiscal administrativo também apoia o fiscal requisitante nessa atividade.	Não há Art. 34, inciso XI na IN 01/2019.
34	XII	"verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do contrato, conforme disposto nos arts. 19 e 20, respectivamente, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;" Redação do Art. 33, inciso XII da IN 01/2019 apenas suprimiu o trecho sublinhado.	Não há Art. 34, inciso XII na IN 01/2019.
34	XIII	"encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato; e"	Não há Art. 34, inciso XIII na IN 01/2019.

		Mesma redação do Art. 33, inciso XIII da IN 01/2019		
34	XIV	"manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato." Redação alterada no Art. 33, inciso XIV da IN 01/2019: na nova IN, os fiscais apoiam o gestor do contrato nessa atividade.	Não há Art. 34, inciso XIV na IN 01/2019.	
34	par. único	"No caso de substituição ou inclusão de empregados por parte da contratada, o preposto deverá entregar termo de ciência assinado pelos novos empregados envolvidos na execução contratual, conforme art. 19, inciso V." Redação alterada na versão equivalente da nova norma no Art. 33, parágrafo único da IN 01/2019. Parágrafo não deixa claro para quem o termo de ciência deve ser entregue, entre os membros da equipe de fiscalização do contrato. A redação traz ambiguidade: é possível interpretar que trata-se de um único termo de ciência assinado por todos os novos funcionários.	"O disposto neste artigo é facultativo para os contratos assinados até a data prevista no inciso III do art. 44 desta norma."	
		Subseção IV  Da transição e do encerramento contratual	Subseção V Da transição e do encerramento contratual	
35	caput	"As atividades de transição contratual, quando aplicáveis, e de encerramento do contrato deverão observar:"		
35	1	"a manutenção dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio por parte da Administração;"		
35	II	"a entrega de versões finais dos produtos e da documentação;"		
35	III	"a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da solução de TIC;"		
35	IV	"a devolução de recursos;"		

35	V	"a revogação de perfis de acesso;	n	
35	VI	"a eliminação de caixas postais; e"		
35	VII	"outras que se apliquem."		
36	caput	"No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento."	"Para fins de renovação contratual, o Gestor do Contrato, com base no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, deverá encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o aditamento."	
		Alteração importante relacionada ao termo "aditamento", substituído por "renovação" na redação do Art. 36 da IN 01/2019: comando do artigo deixa de ser aplicável a qualquer aditamento e passa a ser aplicável somente ao caso de renovação contratual.  O histórico de gestão do contrato passa a ser documento suficiente, sem que haja possível interpretação que remeta à necessidade de incluir outras documentações nesse histórico (vide texto do artigo na IN anterior). Decidindo-se pela renovação, o gestor precisa encaminhar a respectiva documentação, sem mais explicitar novamente os motivos, já levantados pelos fiscais técnico e administrativo (Art. 33, inciso XI da IN 01/2019)		
37	serviços de desenvolvimento deverão ser catalogados pela contratante e, sempre que aplicável, disponibilizados no Portal do Software Público resultantes de serviços d desenvolvimento deverão catalogados pela contrata observando-se os norma Órgão Central do SISP q		"Os produtos de software resultantes de serviços de desenvolvimento deverão ser catalogados pela contratante, observando-se os normativos do Órgão Central do SISP quanto à disponibilização de software público."	
		Fala-se agora em "produtos de software" e não mais em "software". Conforme definição presente no tópico 5.3.9, considera-se agora somente "os softwares que tenham usuários". Ademais, a legislação relacionada deverá ser observada. Legislação relacionada: Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016, "que dispõe sobre a disponibilização de Software Público Brasileiro e dá outras providências".		
		Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Seção IV Gerenciamento de Riscos	

38	caput	"Aplica-se subsidiariamente às contratações de que trata esta norma o disposto na IN nº 2, de 30 de abril de 2008, e suas alterações, que disciplina as contratações de serviços gerais" Redação foi alterada no Art. 41 da IN 01/2019, com a atualização do normativo aplicado subsidiariamente.	"O gerenciamento de riscos deve ser realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016."  Legislação relacionada: Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016
38	§1°	Não há Art. 38, §1º na IN 04/2014.	"Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter no mínimo:" Guarda certa relação com o Art. 13 da IN 04/2014, acerca do documento/atividade de análise riscos, e que foi removido da nova IN.
38, §1°	_	Não há Art. 38, §1º, inciso I na IN 04/2014.	"identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC;"
38, §1°	II	Não há Art. 38, §1°, inciso II na IN 04/2014.	"avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos do órgão; e"
38, §1º	Ξ	Não há Art. 38, §1°, inciso III na IN 04/2014.	"registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos."
38	§2°	Não há Art. 38, §2º na IN 04/2014.	"Durante a fase de Seleção do Fornecedor, o Integrante Administrativo com apoio dos Integrantes Técnico e Requisitante deve proceder às ações de gerenciamento dos riscos e atualizar o Mapa de Gerenciamento de Riscos."
38	§3°	Não há Art. 38, §3º na IN 04/2014.	"Durante a fase de Gestão do Contrato, a Equipe de Fiscalização do Contrato, sob coordenação do

		<b>_</b>	1
			Gestor do Contrato, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos, realizando as seguintes atividades:"
38, §3°	_	Não há Art. 38, §3°, inciso I na IN 04/2014.	"reavaliação dos riscos identificados nas fases anteriores e atualização de suas respectivas ações de tratamento; e"
38, §3º	II	Não há Art. 38, §3°, inciso II na IN 04/2014.	"identificação, análise, avaliação e tratamento de novos riscos."
38	§4º	Não há Art. 38, §4º na IN 04/2014.	"O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado aos autos do processo administrativo, pelo menos:"
38, §4º	Ι	Não há Art. 38, §4°, inciso I na IN 04/2014.	"ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;"
38, §4º	II	Não há Art. 38, §4°, inciso II na IN 04/2014.	"ao final da fase de Seleção do Fornecedor;"
38, §4º	Ξ	Não há Art. 38, §4°, inciso III na IN 04/2014.	"uma vez ao ano, durante a gestão do contrato; e"
38, §4º	I	Não há Art. 38, §4°, inciso IV na IN 04/2014.	"após eventos relevantes."
38	§5°	Não há Art. 38, §5º na IN 04/2014.	"O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação, nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedores, e pela Equipe de Fiscalização do Contrato, na fase de Gestão do Contrato."
39	caput	"As Áreas de Compras, Licitações e Contratos dos órgãos e entidades apoiarão as atividades da contratação, de acordo com as suas atribuições regimentais." Mesma redação do Art. 42 da IN 01/2019.	"Os casos omissos serão dirimidos pelo Órgão Central do SISP, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais."
40	caput	"As normas dispostas nesta IN deverão ser aplicadas nas prorrogações contratuais, ainda que de contratos assinados antes do início da vigência desta IN." Embora a nova IN trabalhe com	"O Órgão Central do SISP poderá definir políticas e diretrizes, orientar normativamente e supervisionar as atividades de gestão dos recursos de TIC do SISP do Poder Executivo Federal."

40	par.	disposições transitórias, processos de contratação enviados até 01/07/2019 à assessoria jurídica permanecem regidos pela IN 04/2014, bem como seus aditamentos, renovações e prorrogações (vide Art. 43, incisos I e II da nova IN).  "Nos casos em que os ajustes	Não há Art. 40, parágrafo único na
	único	não forem considerados viáveis, o órgão ou entidade deverá justificar esse fato, prorrogar uma única vez pelo período máximo de 12 (doze) meses e imediatamente iniciar novo processo de contratação."	IN 01/2019.
41		"Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 2 de janeiro de 2015, quando restará revogada a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações." (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)  Nova IN adota disposições transitórias para que sua entrada em vigência seja gradativa, conforme o disposto no Art. 44 da IN 01/2019.	"Aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços de TIC o disposto nos arts. 1º a 18, 33 a 38, e 49 ao 68 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional."  Redação altera o disposto no Art. 38 da IN 04/2014, com a atualização do normativo aplicado subsidiariamente.
41	par. único	Não há Art. 41, parágrafo único na IN 04/2014.	"Não há aplicação subsidiária se houver tratamento específico em norma, guia, manual ou modelo publicados pelo Órgão Central do SISP."
FIM da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4 de 11 de setembro de 2014.		,	Continuação do CAPÍTULO IV da IN 01/2019.
42	caput	Não há Art. 42 na IN 04/2014, que se encerra no Art. 41.	"As Áreas de Compras, Licitações e Contratos dos órgãos e entidades apoiarão as atividades da contratação, de acordo com as suas atribuições regimentais." Mesma redação do Art. 39 da IN 04/2014.
		A PARTIR DAQUI TRATA-SE DE INCISOS CUJA NUMERAÇÃO EX	

43	caput	"Fica revogada a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014."	
43	I	"permanecem regidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014, os processos de contratação de soluções de TIC encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico até o dia anterior à data constante no inciso III do art. 44 desta Instrução Normativa; e"	
43	II	"incluem-se na previsão do inciso I deste artigo, além do contrato eventualmente firmado, todos os seus aditamentos e respectivas renovações ou prorrogações de vigência, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa."	
44	caput	"Esta Instrução Normativa entra em vigor:"	
44	Ι	"na data da sua publicação, quanto ao Plano Anual de Contratações, disposto no art. 7º;"	
44	II	"em 2 de janeiro de 2020, quanto ao alinhamento das contratações ao Plano Anual de Contratações, disposto no inciso II do art. 6º, e no inciso I do art. 10; e"	
44	Ш	"em 1º de julho de 2019, quanto aos demais dispositivos."	

Fonte: próprio autor.